

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

MANIFESTAMOS NOSSA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO TENDO EM VISTA QUE A PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS NÃO ATENDERAM AOS REQUISITOS DEFINIDOS NO EDITAL, COMO EXEMPLO OS ITENS 8.6.3.2, 8.6.4, 8.6.4.1 DENTRE OUTROS QUE SERÃO DETALHADOS EM NOSSA PEÇA RECURAL.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intencionamos recurso pelo fato de não termos tido resposta sobre a Impugnação encaminhada tempestivamente. Ressalta-se ainda que a empresa JC DIEHL não apresentou atestados técnicos que comprovem atendimento ao edital.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção de recurso contra a empresa habilitada no certame, vamos descrever as razões no recurso.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

CO 050/2018

SENHOR PREGOEIRO NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2017 (PROCESSO N. 52007.100344/2017-16) DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.011.976/0001-22, com sede na SCS Quadra 4 - Bloco A Ed. Vera Cruz 6º andar, CEP 70.304-913, vem perante Vossa Senhoria, oportunamente e tempestivamente, interpor RECURSO e apresentar suas razões contra a decisão que considerou habilitada a licitante JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, o que faz em conformidade com os motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – SÍNTSE

Este Ministério publicou o Edital de Licitação subjacente, apresentando como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços, de natureza continuada e por demanda, de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério.

A proposta da empresa JC DIEHL foi aceita e também se considerou a licitante habilitada nos termos do edital, o que ensejou a tempestiva manifestação da intenção de recorrer, ora materializada no presente recurso.

Com o devido respeito, entende a RECORRENTE ter a il. Pregoeira laborado em equívoco na avaliação dos documentos, considerando não se ter cumprido, na íntegra, as exigências do edital e, com isso, acarretando prejuízo às demais licitantes e violação das regras e princípios que enfeixam o atuar administrativo em matéria de licitações e contratos, conforme será adiante demonstrado.

2 – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, erigiu como regra, na Administração Pública, a contratação mediante processo de licitação, enquanto a Lei n. 8.666/93, cumprindo seu desiderato constitucional, cuidou de traçar delineamento próprio para os procedimentos de licitação, com vistas a assegurar não apenas a contratação mais vantajosa, mas principalmente, garantir em toda a plenitude a isonomia entre todos os que pretendam fornecer ao Estado.

Não se ignora que mesmo a proposta economicamente vantajosa haverá de ser desconsiderada, se a vencedora na fase de lances não se revelar hábil à execução do objeto mediante a adequada habilitação, na forma prevista em lei e no edital regulamentador do certame.

Afinal, diferentemente do particular, o Estado, submetido que é ao princípio da legalidade, não pode, nem deve conseguir preços vantajosos mediante o sacrifício da Lei.

Apenas a observância intransigente de regras predispostas pode garantir o mínimo de lisura e transparência nos procedimentos licitatórios, máxime quando se sabe que nenhum particular está disposto a fazer caridade com o Estado e que preços artificialmente baixos, para se vencer a licitação, são necessariamente compensados no futuro, com acréscimos insubstinentes, sacrifício na qualidade da execução do objeto ou transferência de encargos trabalhistas ao Poder Público (Súmula 331, TST).

Por isso que a Lei n. 8.666/93, em seus artigos 41 e 44, visa afastar a aplicação de critérios subjetivos ou sigilosos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

* * *

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

É de se notar que, segundo a jurisprudência do Colendo STJ, a discricionariedade da Administração termina com a elaboração do Edital, ao qual, posteriormente, se acha vinculada, como se percebe do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. (...)"

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a

Headline count: 1

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido." (STJ – REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 06/03/2006)

Em razão dessas circunstâncias, não será mais vantajosa a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado e, principalmente, cumpra as regras do edital, sob pena de amesquinar o princípio constitucional da isonomia, mesmo porque outras empresas que não pudessem satisfazer os requisitos editalícios podem ter optado em não participar do certame, sendo irregular, por isso, que se afastem determinadas exigências na fase de habilitação, permitindo que empresa inapta tenha para si adjudicado o objeto.

Aliás, o próprio Edital determina que as proponentes declarem que estão "ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital" (item 4.4.3).

No caso concreto, causa estranheza a habilitação da licitante JC DIHEL porque ela descumpre, de forma escandalosa, os requisitos editalícios, além de haver fortes e consistentes indícios de fraude na documentação por ela apresentada.

2.1 DEFEITOS NA PROPOSTA

Embora este órgão tenha considerado a proposta da RECORRIDA admissível, deixou de observar que na proposta não consta as memórias de cálculo dos insumos, devidamente justificadas, tampouco as memórias de cálculo para os encargos sociais, também devidamente justificada.

Não se trata de preciosismo formal, pois regra específica do edital assim exigia, inclusive com combinação expressa de que seu desatendimento implicaria desclassificação da proposta. Confira-se:

"5.1.6 os insumos constantes da planilha de formação de preços deverão ter seus preços demonstrados com memórias de cálculos, devidamente justificados, bem como deverá ser comprovada a exequibilidade dos valores apresentados na planilha de custos, sob pena de desclassificação da proposta de preços. Caso persista dúvida quanto à exequibilidade de algum valor cotado na planilha de custos, o Pregoeiro poderá promover diligência para verificar a compatibilidade dos preços orçados com os praticados no mercado;

5.1.7 os encargos sociais, constantes da planilha de formação de preços deverão ter seus percentuais demonstrados com memórias de cálculos devidamente justificadas, bem como a indicação da legislação correlata".

Tanto era imprescindível que a planilha de formação de preços tivesse esse padrão e viesse acompanhada das memórias de cálculos devidamente justificadas que foi esse um dos motivos de desclassificação da proposta apresentada pela licitante CONTATO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA – EPP, de modo que a posterior aceitação de proposta da RECORRIDA com idêntico defeito viola não apenas o edital, como também o princípio constitucional da isonomia.

2.2 DEFEITOS NA HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para demonstrar o atendimento do requisito elencado nas alíneas "c" e "d" do item 8.6.4, a RECORRIDA apresentou e foi aceito provisoriamente pelo órgão licitante um atestado fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, o qual, todavia, não atende às exigências editalícias.

Observe que o referido Atestado não está registrado no CREA-DF, o que por si desmerece sua validade e contraria o edital que expressamente exige atestado "devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região competente".

Além disso, os serviços descritos não apresentam natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, pois o documento não apresenta a capacidade unitária dos grupos geradores diesel automáticos de energia elétrica de emergência (edital exige 400kVA), tampouco atesta manutenção em busway e manutenção em instalações hidrossanitárias prediais, o que também impede seu válido manuseio para a comprovação do requisito de capacidade técnico-operacional previsto no item 8.6.4.1 do edital.

A propósito, especificamente sobre essa capacidade operacional prevista no item 8.6.4.1.a e seus subitens, nenhum dos atestados isoladamente ou em conjunto cumprem integralmente as exigências editalícias.

Em relação à documentação apresentada referente a serviços prestados no MPOG, não foi apresentado nenhum atestado, apenas o contrato firmado, cujo registro de ART no CREA não tem validade como certificado de capacitação técnica.

A ART apresentada está registrada apenas em nome do Engenheiro Civil. Não indica informações sobre operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão (item 8.6.4.1.a.1), não tem qualquer informação sobre manutenção de grupos geradores (item 8.6.4.1.a.2), não apresenta informações sobre manutenção de instalações hidrossanitárias prediais (item 8.6.4.1.a.4) ou, ainda, manutenção de sistema com barramento do tipo "bus way" com capacidade de 1.000A (item 8.6.4.1.a.3), como exigido no edital.

O Atestado supostamente emitido pelo Condomínio Garden Park está em nome apenas do Engenheiro Civil e do Engenheiro Mecânico. Apresenta capacidade de 600KVA na manutenção de instalações elétricas prediais de baixa

Headline count: 1

se é unitária ou total, sendo certo que o edital exige capacidade unitária de 400kVA. O Atestado também não deixa explícita a existência de manutenção em instalações hidrossanitárias prediais.

Já o Atestado que teria sido emitido pelo Condomínio Life, em nome do Engenheiro Civil e do Engenheiro Mecânico, apresenta capacidade das instalações elétricas prediais de baixa tensão de apenas 700kVA, deixando de observar o mínimo de 2.000kVA exigida no edital. Aliás, também a área da edificação (18.500m²) também não atende à exigência do edital que é de 22.000m². Peca igualmente pela falta de indicação se a capacidade do Grupo Gerador é unitária e total e não há menção à manutenção de sistema de barramento do tipo "bus way", deixando de, com isso, atender ao instrumento convocatório. Finalmente, embora o Atestado faça menção à manutenção hidrossanitária, a área da edificação (18.500m²) é inferior à exigida no item 8.6.4.1.a.4 do edital, que é de 22.000m².

O Atestado emitido pelo Condomínio Liberty indica "manutenção de automação do sistema de ar condicionado", não guardando nenhuma pertinência com as exigências de qualificação técnico-operacional feitas no edital.

Finalmente, os atestados fornecidos pelo CBMDF (CAT n. 0720150001353) e pela ZUPA Lupa são atestados de obra, também insuscetíveis de servir a comprovar os requisitos exigidos no edital.

Nenhum dos atestados, mesmo com períodos somados, atende ao requisito de prestação dos serviços (com as características exigidas no edital) pelo período de 3 anos, porquanto mesmo o Atestado do Condomínio Garden Park não atende, inequivocamente, a capacidade mínima das instalações prediais de baixa tensão, enquanto o atestado fornecido pelo CBMDF (sem registro no CREA) só vigeu por 2 anos (07/01/2016 a 07/01/2018).

Mesmo com todas essas inconformidades, a JC DIHEL foi habilitada no certame, à míngua da previsão editalícia, o que igualmente recomenda a reconsideração da decisão, por manifesto vínculo de legalidade, que contamina o resultado do certame e torna inviável a manutenção do ato, especialmente para não contrariar também o princípio da isonomia (art. 5º, caput da CF) e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8666/93).

Afinal, mais que um instrumento jurídico, o Edital é um compromisso moral entre a Administração e todos os administrados, transcendendo a figura dos próprios licitantes. Compreende a promessa de que não será concedido nenhum privilégio – na pior acepção da palavra – a qualquer dos concorrentes.

E só assim os imperativos éticos que comandam a elaboração do instrumento primordial legitimam o procedimento licitatório.

Daí se afirmar que em um objeto complexo, em cujo edital há expressa exigência de comprovação de aptidão na execução de objeto com essas características, não se afigura submissa ao edital, com o devido respeito, a aceitação de documentos que descumprem as exigências editalícias e arriscam a própria execução do objeto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que se "a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame" (STJ - ROMS 18240, 1ª Turma, DJ 30/06/2006).

Essa situação, que por si já se apresenta bastante inapropriada, ganha contornos ainda mais sérios diante de consistentes indícios de fraude na documentação apresentada pela RECORRIDA e que merece a devida atenção por este órgão.

2.3 CONSISTENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO.

Para comprovar a qualificação técnica nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, a licitante apresentou Atestados de Capacidade Técnica supostamente emitidos pelo Condomínio Garden Park e pelo Centro Integrado de Saúde Life, sendo o primeiro emitido em 29/08/2016 e subscrito pelo síndico Alvaro C. Rondon Neto; enquanto o segundo fora emitido em 24 de agosto de 2016 e curiosamente subscrito pelo mesmo síndico, que atestou execução dos serviços no período de 23/08/2014 a 22/08/2016.

No entanto, em contato com a atual SÍNDICA do Condomínio LIFE, a mesma prestou informações precisas sobre os fatos e que desmerecem as afirmações constantes no Atestado apresentado a este órgão público, inclusive sobre a legitimidade de quem o subscreve na qualidade de síndico daquele condomínio.

Segundo resposta apresentada pela Sra. Adriana Moura, corroborada por documentos por ela encaminhados à ora RECORRENTE e que seguem anexos a este recurso, em 22/08/2016 "a empresa JC DIEHL Construções de Imóveis Ltda não prestava mais serviços de manutenção de elevadores para o Centro Integrado de Saúde Life conforme comprova carta de rescisão em anexo, assinada pelo responsável pela empresa em 29 de junho de 2016".

Embora o Atestado indique ter sido subscrito em 24/08/2016 pelo Síndico Alvaro C. Rondon Neto, a atual síndica informou que ele fora "destituído do cargo de síndico na data de 24 de junho de 2016, data em que fui eleita síndica e atual representante legal do condomínio já citado, conforme comprova ata de registro público em anexo".

Ora, se o referido síndico deixou o cargo em 24/06/2016, não poderia ter assinado Atestado de Capacidade Técnica, na condição de síndico, em 29/08/2016.

Não bastasse, o atestado parece ser ideologicamente falso ao descrever lista de diversos serviços, pois segundo a síndica atesta no mesmo documento, "o contrato que foi rescindido com a Empresa JC DIEHL contemplava apenas a manutenção dos elevadores do condomínio centro integrado de saúde Life" e que aquele Centro "não possuiu no passado e não possui até o presente momento nem instalações de gás, não possui equipamentos de energia térmica e nem tanto pouco geradores" (sic.).

No mesmo sentido, em contato com a atual SÍNDICA do Condomínio Garden Park, também foram apresentadas informações que contradizem diametralmente o conteúdo constante no Atestado apresentado a este órgão público,

Headline count: 1

Outro fato que também chamou bastante atenção foi o fato da Certidão de Acervo Técnico – CAT 0720170001509, registro do Atestado do Condomínio Green Park, ter sido emitida pelo CREA-DF apenas no dia 26/12/2017 (cinco dias após a convocação da empresa JC DIEHL), às 10:21:00 conforme consta no documento apresentado, em substituição à Certidão de Acervo Técnico – CAT 0720160001275 de 05/09/2016.

Em análise da citada Certidão de Acervo Técnico – CAT 0720160001275 de 05/09/2016 (cópia anexa) que fora substituída, a mesma foi apresentada no processo do Pregão Eletrônico n. 26-2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e observa-se claramente que o intuito da “revisão” aplicada ao documento visou, de maneira escusa e supostamente fraudulenta, construir os elementos necessários para comprovação de capacitação técnica do pregão em andamento.

Da “revisão” procedida, ressaltam-se os seguintes pontos: a) foi incluída a informação 20 Postos de Serviços no item 01.01; b) foi incluída informações sobre a marca e corrente nominal de 1250 A do suposto Busway presente na edificação; e c) foi incluída a suposta mão de obra: Engenheiro Civil/Mecânico; Encarregado; Eletricista; Bombeiro Hidráulico; Artífice; Técnico em refrigeração e Ajudante.

Sobre os pontos ressaltados, procedemos com diligência solicitando informações ao fabricante / distribuidor das soluções de Busway da marca Beghim o qual se manifestou informando sobre a ausência de registros de fornecimento ou instalação de Busway da marca Beghim com corrente nominal de 1250 A no citado empreendimento (Condomínio Green Park), o que reforça ainda mais a farta lista de indicativos de fraude as quais colocam em xeque a regularidade do Atestado Técnico apresentado.

Não custa relembrar que o Art. 7º da Lei n. 10.520/2002 prevê expressamente que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Além disso, o próprio edital prevê a respeito que:

“20.2 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520/2002, o licitante/adjudicatário que: [...] II- apresentar documentação falsa;

Ainda, “nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora” (Acórdão n. 2179/2010-Plenário).

Portanto, caso se comprove a falsidade da documentação apresentada, além da inabilitação da licitante no certame, hão de lhe ser aplicadas as devidas penalidades como resultado de uma conduta desrespeitosa com a licitude do processo licitatório e com a boa-fé esperada da relação entre o administrado e a Administração Pública (art. 4º, II da Lei n. 9784/99).

Ainda que não se possa afirmar nesse momento, peremptoriamente, que os Atestados fornecidos são falsos, há contundentes razões baseadas em documentos idôneos de que os referidos documentos apresentam deficiências de regularidade, o que justifica, no mínimo, a devida apuração por parte deste órgão, inclusive para se o caso adotar as demais medidas pertinentes em caso de comprovação da fraude.

Para tanto, caso a documentação anexa não seja suficiente para comprovar a irregularidade verificada, no mínimo, gera o dever de o órgão implementar diligência para comprovar a veracidade das informações apostas nos referidos atestados, conforme previsão legal do art. 43, § 3º da Lei n. 8666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão n. 3418/2014-Plenário):

[...]determinar ao “CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”.

3 – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer ao ilustríssimo senhor Pregoeiro que, à vista dessas razões, reconsidera a decisão e inabilite a RECORRIDA ou o instrua com as informações adequadas e o submeta à autoridade superior para que dele conheça e lhe dê provimento, reformando a decisão impugnada e inabilitando a RECORRIDA, com o prosseguimento da análise da documentação das demais licitantes.

Ainda, caso verificada a inconformidade da documentação apresentada, considerando a indisponibilidade do interesse público, seja imediatamente instaurado processo para apuração dos fatos e imposição das penalidades cabíveis, inclusive a pena de impedimento do direito de licitar prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

Brasília, 3 de janeiro de 2018.

ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A

Headline count: 1

P.S. Uma via física do presente recurso será protocolada junto ao Ministério, tendo em vista os documentos que serão anexados ao presente.

[Fechar](#)

Headline count: 1

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO – MDIC

PROCESSO 52007.100344/2017-16

Senhor Pregoeiro do MDIC,

Vimos à presença de V.Sas. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de habilitou a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMOVEIS LTDA tendo em vista a existência de vícios no Edital haja vista ter sido encaminhada tempestivamente IMPUGNAÇÃO, cuja análise e posicionamento por parte do órgão não foi procedido bem como, a Recorrente não ter cumprido plenamente, os requisitos editalícios.

DA TEMPESTIVIDADE:

1) O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo por apresentação do recurso no prazo estipulado, dia 03/01/2018.

PRÓLOGO:

2) O MDIC publicou o Edital do Pregão Eletrônico 21-2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços, de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária, conforme especificado no Termo de Referência e seus anexos), de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

3) Vislumbrando impressionante número de irregularidades no instrumento convocatório, a ora RECORRENTE apresentou tempestivamente impugnação ao edital, apontando detalhadamente todas as inconformidades verificadas. A ausência de posicionamento em relação à impugnação encaminhada enseja a necessidade de revisão dos atos subsequentes à fase de lances do pregão, a fim de fazer o edital retomar o curso da legalidade.

BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO:

4) O edital previu a data de 15/12/2017, às 10h, para a sessão eletrônica de apresentação de propostas, dispondo ainda no seu item 13.2:

13.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mdic.gov ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Esplanada dos Ministérios, Bl J, seção de protocolo.

5) O citado item ainda apresentou em seu conteúdo, erro formal ao indicar o e-mail licitacao@mdic.gov ao invés do endereço correto licitacao@mdic.gov.br, conforme pode ser observado em publicação do portal comprasnet e confirmado a partir de mensagens eletrônicas encaminhadas a partir deste e-mail.

6) Atentos inclusive ao detalhe acima apresentado e cumprindo rigorosamente a previsão editalícia, a ora RECORRENTE encaminhou, por e-mail, a respectiva impugnação ao edital, sendo certo que o instrumento convocatório não exigia que se recebesse qualquer tipo de confirmação de recebimento.

7) Esgotado o prazo legal definido para resposta à impugnação encaminhada, a RECORRENTE entrou em contato com o órgão e recebeu a informação de que não haviam recebido o e-mail e que a impugnante deveria ter exigido alguma espécie de recibo.

8) Inconformada, a ora RECORRENTE formulou requerimento por via física diretamente no protocolo do MDIC, com cópia do e-mail, requerendo fossem apreciadas suas razões. Apesar disso, foram desconsideradas as manifestações tempestivamente apresentadas e procedeu-se à abertura da sessão no dia fixado, sem análise da impugnação.

9) O requerimento foi igualmente ignorado, sendo dado prosseguimento ao certame, com habilitação de uma das concorrentes e, portanto, estando em vias de ser concluída a licitação e celebrado o contrato, com graves prejuízos ao Erário e à execução do contrato.

DOS VÍCIOS A SEREM SANADOS NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA:

10) No Acórdão n. 212/2013-Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU verificou naquele caso concreto a “ausência de um projeto básico completo e com nível de precisão apropriado à caracterização da obra, em afronta ao disposto no art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 4º da Lei 8.666/1993, e ao disposto no art. 6º, inciso IX, da mesma Lei”, entendendo por isso que a insuficiência do Projeto Básico “impossibilita, em termos práticos, a efetiva mensuração dos serviços a serem executados e de insumos neles empregados” e, portanto, a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, o que “certamente colocará em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração”, tanto que aquela Corte decidiu pela anulação do certame.

11) O próprio art. 9º, I do Decreto n. 5450/2005 exige a “indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara”, ao tempo em que a Lei n. 8666/93 enuncia como característica ínsita ao Projeto Básico a existência de elementos

Headline count: 1

avaliava o custo da obra e a viabilidade dos recursos e o prazo de execução, prioritariamente dentro dos comandos das Súmulas n. 177 e 261 do TCU.

12) No entanto, o instrumento convocatório subjacente, mais especificamente seu Termo de Referência, não apresenta os elementos técnicos necessários à perfeita identificação e quantificação do objeto, de modo a tornar inviável a elaboração de proposta idônea por parte dos potenciais interessados.

13) Foi realizada avaliação técnica com base nas informações presentes no Termo de Referência bem como em visitas anteriores às edificações do MDIC que culminou na identificação de dezenas de incongruências as quais inviabilizam a correta elaboração de proposta, conforme seguem.

14) Falta ao Termo de Referência a indicação precisa de quantos e quais são os edifícios ocupados pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e, mais precisamente, em sendo mais de um edifício, se os serviços que se pretende contratar abrange a todos eles.

15) O item 2 do Termo de Referência elenca serviços civis a serem executados, mas omite descrição mais detalhada que permita avaliar seu quantitativo como, por exemplo quais os tipos e as quantidades de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha e impermeabilização deverão ser conservadas e recuperadas. Também não indica como os serviços serão pagos, tendo em vista que o Termo de Referência é omissivo quanto à mão-de-obra específica necessária para esses serviços.

16) O Termo de Referência igualmente não apresenta quais métodos foram considerados para providenciar o levantamento dos materiais e seu quantitativo expostos na Planilha do Anexo 1, tendo em vista que se apresentam insuficientes na quantidade e com especificação imprópria para a conservação/recuperação das edificações do MDIC, sobretudo para manter a capacidade funcional de seus sistemas constituintes para atender as necessidades de segurança de seus usuários (ABNT NBR 15575-1, 2013).

17) Basta observar, por exemplo, que os serviços descritos correspondem a mais de 30% da demanda, mas só foram separados 10% dos materiais para este fim. Aliás, no referido Anexo 1 não estão listados materiais para execução de serviços civis, sem que o documento indique que todos eles serão fornecidos pelo próprio MDIC.

18) O item 5.18 do TR prevê materiais de reposição, sem a correlata previsão de seu pagamento pelo órgão licitante, o que torna inviável a elaboração de proposta, sob risco de extremo prejuízo ao CONTRATADO e enriquecimento sem causa do CONTRATANTE.

19) O item 6.4 do TR indica normativos técnicos a serem observados para o item "Manutenção predial e ar condicionado", entretanto, apresenta normas relativas a sistema de cabeamento estruturado de telecomunicações, que são impertinentes no caso concreto.

20) No item 7.1, o TR estabelece os principais itens dos serviços de manutenção predial preventiva e corretiva a serem atendidos, mas se omite quanto à listagem de peças, materiais, equipamentos e mão-de-obra específica para os sistemas de instalação de ar condicionado e instalações civis descritos no edital, tornando incerto como o órgão pretende executar serviços de manutenção do sistema sem previsão orçamentária para o material e mão-de-obra.

21) Ainda nesse mesmo tópico, falta ao item a inclusão do sistema de automação do VRF, comprometendo a integridade do projeto.

22) O item 8.2.2 do TR exige que a mão-de-obra residente componha a força de trabalho essencial, básica e mínima para a execução dos serviços de manutenção predial civil do Ministério, todavia, não há dentre os profissionais previstos como residentes aqueles habilitados à execução propriamente de serviços de manutenção predial civil, como pedreiro, servente, ladrilheiro, serralheiro ou marceneiro, o que afeta a própria exequibilidade da exigência.

23) Ainda no mesmo item, o TR prevê como incumbência da mão-de-obra residente a execução de "manutenções necessárias ao bom funcionamento da Pasta", além das rotinas mínimas definidas no TR, todavia, não esclarece em que consistiriam essas outras "manutenções necessárias" que tenham escapado de previsão no Edital e, portanto, do prévio conhecimento da empresa licitante, criando situação de potencial controvérsia na execução do contrato, além de prever serviço sem correlata estimativa.

24) Já para a mão-de-obra não-residente, o item 8.2.3 prevê que ela será oportunamente solicitada à CONTRATADA, a qual deverá disponibilizar o serviço em até 48 horas. Ocorre que exatamente por não ser residente, é materialmente inviável exigir-se da CONTRATADA que mantenha a equipe à disposição da demanda na empresa, a fim de ser acionada em prazo tão exígua, tornando-o economicamente inviável à luz das premissas adotadas no Termo de Referência. Pelo mesmo motivo há de ser adequado o item 9.6.2 do TR.

25) Ainda nesse tocante, verifica-se que para a mão-de-obra não-residente, o TR prevê apenas marceneiro e serralheiro, sem considerar a eventual necessidade de: a) engenheiro eletrônico e técnico em eletrônica para a manutenção dos UPS's; b) engenheiro civil para dimensionamento de projeto das reformas civis; c) o cadista para desenhos dos projetos e as-builts; d) os pedreiros e os serventes para execução de toda parte civil; d) o eletrotécnico para instalação de quadros elétricos; e) os eletromecânicos para manutenção nos disjuntores e barramentos blindados; f) o engenheiro mecânico e o mecânico diesel para os motores-geradores; g) o eletrotécnico para os comandos dos geradores; h) o engenheiro e o técnico de automação para a automação dos grupos geradores; i) o engenheiro mecânico, o técnico eletrônico e o técnico de automação para a automação do sistema VRF.

26) Diante dessa omissão no TR e em se verificando a necessidade de acionamento desses profissionais para a execução do serviço, não há clareza sobre quem e como se arcará com o respectivo pagamento pelo serviço necessário, mas não contemplado.

Headline count: 1

“...Ainda quanto ao termo, o item 8.3.2.3 não prevê prazo de 5 dias úteis para a apresentação das variações nas preços não contempladas, no entanto, ignora que não se trata de atividade previamente detalhada, tampouco inerente à estrutura interna da CONTRATADA, dependendo sempre da atuação de terceiros alheios à licitante e que não têm nenhuma obrigação de cumprir o referido prazo, o qual há de ser, por isso mesmo, excluído ou razoavelmente fixado em patamares mais realistas, sob pena de a CONTRATADA, prevendo sucessivas penalizações, ter que acrescentar o risco ao preço dos materiais e/ou serviços.

28) O item 10.2 inclui dentre os serviços previstos no edital a “emissão de relatórios, laudos de verificação, laudos de conformidade e calibração, bem como todo e qualquer serviço de aferição de operacionalidade e qualidade de funcionamento dos equipamentos instalados”.

29) Observe que a exigência assim colocada impede completamente qualquer interessado de apresentar proposta aderente à prática do mercado, porquanto o edital prevê obrigação genérica, sem descrição de conteúdo e quantidade. Relatórios, laudos e calibração de instrumentos geram custos consideráveis para a empresa CONTRATADA e, portanto, impactam a elaboração da proposta, não se admitindo presumir que a empresa esteja obrigada a prestar esse serviço em quantitativo desconhecido e em relação a equipamentos não previamente estipulados, caracterização situação apta por si a violar a regra do art. 6º, IX, f, da Lei n. 8666/93.

30) Por isso, afigura-se imprescindível o detalhamento dos equipamentos que deverão ter emitidos os relatórios, laudos e calibração para que sejam previstos os seus respectivos custos, assegurando isonomia entre todos os participantes da licitação.

31) No item 10.6.3 (manutenção corretiva), o edital prevê a substituição das lâmpadas queimadas por lâmpadas de LED, mas não consta na planilha de materiais (anexo I) esse tipo de lâmpada, tornando incerto quem arcará com esse custo de substituição, cujo interesse (consumo e durabilidade) é exclusivo do órgão licitante.

32) No item 10.6.6 se prevê manutenção preventiva nas Subestações de energia, mas essa instalação não integra os edifícios e são de propriedade da Concessionária do Serviço Público, sendo inviável até mesmo o acesso da CONTRATADA ao local e, portanto, tornando impossível a realização dos serviços a ela cometidos pelo instrumento convocatório.

33) Os itens 8.2.2, 9.3 e 18.5 do Termo de Referência apresentam a prestação de serviços sem a devida contraprestação, assim como os itens 13.3, 13.4, 13.6 e 15 preveem que a empresa assumirá a responsabilidade e ônus pelo fornecimento de todos os equipamentos, ferramentas, materiais e o custo como um todo, sem a correspondente previsão em planilha dos respectivos custos.

34) Essa ocorrência viola o disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei n. 8666/93, ao exigir como condição prévia à licitação “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

35) Igual vício contamina os itens 13.4, 13.6 e 13.6.1 que impõem à futura CONTRATADA assumir obrigações imprevisíveis e com custo inestimável, pois lhe imputa assumir custos “referentes a reparos que envolvam serviços externos de terceiros” e o “fornecimento de materiais e execução das tarefas conexas”, criando obrigação de a empresa embutir um preço imaginário para esses serviços em sua proposta (item 10.6.1.), em situação absolutamente anormal e flagrantemente delirante em relação à disciplina da Lei n. 8666/93.

36) Por fim, no item 18.3, o edital volta a prever o atendimento de “qualsquer serviços de emergência”, ainda que resulte em “acréscimo de pessoal ou material, mesmo fora do horário normal de atendimento”, sem que o edital conte com a respectiva remuneração correspondente a esse serviço anormal e ao acréscimo material ou pessoal dele decorrente, pretendendo a absorção na proposta de item não planilhado e sem estipulação qualitativa ou quantitativa.

37) A ausência de elementos estruturantes para a prestação do serviço e a pretensão de assunção de obrigações inestimáveis por parte da CONTRATADA, sem a devida contraprestação, fulminam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, restringindo a competitividade (art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8666/93), porquanto somente licitantes aventureiros se dispõem a assumir condições desproporcionais dessa natureza, na pressuposição de que descumprirão o contrato.

38) Em resumo, o Termo de Referência publicado apresenta uma série de incongruências que evidenciam o fato que o documento produzido fora “adaptado” a partir de publicações aleatórias, contudo, sem as devidas análise e adequações às necessidades das edificações e instalações a serem mantidas, colocando em sério risco a qualidade dos serviços contratados, a integridade dessas instalações e até mesmo a segurança dos usuários.

39) Enfim, entende-se haver grave e iminente risco de prejuízo considerável ao órgão público, acompanhado pelo ataque ao princípio da isonomia que preside a licitação pública, o que está a demandar imediata reforma da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa JC DIEHL, procedendo com a correção dos termos do Edital e seus Anexos e posterior republicação.

DO NÃO ATENDIMENTO DA JC DIEHL AO ITEM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

40) A recorrida restou vencedora do referido pregão no dia 28/12/2017, porém em razão do descumprimento do item 8.6.4, a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, deve ser reformada.

Headline count: 1**Reclamação Operacional.**

a) Comprovante expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações e equipamentos, a contento, por período não inferior a 3 (três) anos, com natureza e vulto compatíveis com o objeto do presente Termo de Referência, com as seguintes características mínimas a seguir:

1. Operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instaladas de 2.000 KVA, em edificação com área construída mínima de 22.000m²;
2. Operação e manutenção de grupos geradores diesel automáticos de energia elétrica de emergência, com capacidade unitária de 400 kVA, em edificação com área construída mínima de 30.000m²;
3. Operação e manutenção de sistema com barramento do tipo "bus way" com capacidade de 1.000A, em edificações com área construída mínima de 5.000m²;
4. Operação e manutenção de todas as instalações hidrossanitárias prediais em edificação com párea construída mínima de 22.000m².

42) Não foram observados nos atestados apresentados, elementos que atendam de forma expressa os requisitos de habilitação devido aos seguintes fatos:

- a) Não há comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva por período de 3 (três) anos que comporte nenhum dos itens descritos em 8.6.4.1.a (1 a 4).
- b) Não há comprovação de execução de serviços de operação e manutenção de geradores de energia com capacidade unitária de 400kVA em edificação com área construída mínima de 30.000m².
- c) Não há comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações hidrossanitárias prediais completas em edificação com área construída mínima de 22.000m²

43) A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

44) Diante disso, é dever de ofício do Pregoeiro agir conforme a Lei determina. Portanto, o não cumprimento dos requisitos previstos em edital acarretar a inabilitação da empresa vencedora.

45) A lei exige! Se a lei exige, ao não a apresentar o requisito do edital a empresa deve ser inabilitada.

46) Portanto é pacífico na Lei o dever de apresentar todos os documentos exigidos e cumprir as exigências do edital de licitação. Logo, a recorrida ao não cumprir com o preceito do subitem 8.6.4.1 alínea "a" do Edital deve ser inabilitada.

CONCLUSÕES:

47) Ante o exposto, requer o conhecimento e deferimento do presente recurso para a) analisar impugnação encaminhada procedendo com a correção dos termos do Edital e seus Anexos e posterior republicação e b) proceder com a INABILITAÇÃO da Recorrida haja vista não ter atendido requisitos editalícios.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 3 de janeiro de 2018.

AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA INDUSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

REF.: Pregão Eletrônico 21/2017

Processo nº 52007.100344/2017-16

TECNICALL ENGENHARIA LTDA, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com arrimo no art. 109, inc. I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, APRESENTAR,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou a empresa JC DIEHL CONSTRUOES DE IMOVEIS LTDA – ME, nos moldes que se seguem:

O subitem 8.6.4, letras "c, d" do instrumento convocatório, que assim disserta:

8.6.4. As empresas, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

(...)

c) Comprovação de possuir, em seu quadro permanente, profissional Engenheiro Eletricista, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica(ART), devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região competente, relativo(s) ao objeto em referência.

D) Certidão de Acervo Técnico deverá ser emitida em nome do profissional de nível superior legalmente habilidade e comprovar que os Responsáveis técnicos tenham prestado, a contendo, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado.

8.6.4.1. Relativos ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional:

a) Comprovante expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações e equipamentos, a contento, por período não inferior a 3(três) anos, com natureza e vulto compatíveis com o objeto do presente Termo de Referencia, com as seguintes características mínimas a seguir:

1. Operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instaladas de 2.000 KVA, em edificação com área construída mínima de 22.000m²;

2. Operação e manutenção de grupos geradores diesel automáticos de energia elétrica de emergência, com capacidade unitária de 400 KVA, em edificação com área construída mínima de 30.000 m²;

3. Operação e manutenção de sistema com barramento do tipo "bus way" com capacidade de 1.000A, em edificações com área construída mínima de 5.000m²;

4. Operação e manutenção de todas as instalações hidrossanitárias prediais em edificação com párea construída mínima de 22.000m².

Os atestados/contratos apresentados pela empresa JC DIEHL, foram os abaixo:

• Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF nº 8/2017 – data de emissão 31/08/2017, contrato de prestação de serviços nº 02/2016-CBMDF e ART (Anotação de responsabilidade técnica);

▪ Apresenta uma área maior que 700.000 m²;

▪ 2500 KVA de baixa tensão;

▪ Não apresenta capacidade individual do grupo gerador;

▪ Não cita manutenção em barramento blindado(Busway);

▪ Não descremou manutenção hidrossanitária

▪ Período de execução: 2 anos

• Contrato administrativo nº 59/2016 – MPOG e ART (Anotação de responsabilidade técnica);

o Não apresentou o atestado de capacidade técnica, portanto não deve ser considerado para análise.

• CAT com atestado nº 0720170001509 – Condomínio GARDEN PARK;

▪ Apresenta uma área de 55.460 m²;

▪ 600 KVA de baixa tensão;

▪ Não apresenta capacidade individual do grupo gerador;

▪ Não descremou manutenção hidrossanitária

▪ Período de execução: 3 anos

• CAT com atestado nº 0720160001355 – Condomínio LIFE;

▪ Apresenta uma área de 18.500 m²;

▪ 700 KVA de baixa tensão;

▪ Não apresenta capacidade individual do grupo gerador;

▪ Manutenção hidrossanitária não atende na metragem, pois o edital exige 22.000 m².

▪ Período de execução: 2 anos

• CAT com atestado nº 0720160000511 – Condomínio do Shopping Center Liberty Mall;

▪ Trata-se de um atestado cujo o objeto é prestação de serviços de automação do sistema de ar condicionado, portanto nada tem haver com o objeto ora licitado.

• CAT com atestado nº 0720150001353 – CBMDF: e

Headline count: 1

▪ Trata-se de atestados de obra, não atendendo nenhuma das parcelas de maior relevância.

Cotejando a documentação apresentada pela empresa recorrida (Atestado do CBMDF), para atendimento ao item 8.6.4, letras "c e d", observa-se que a mesma olvidou-se de apresentar as Certidões de Acervo Técnico, ao revés, apenas foi oferecido o atestado de capacidade técnica da empresa juntamente com as anotações de responsabilidade técnica (ART), portanto, apresentou documento destoante ao exigido no instrumento convocatório, pois ART não é CAT e sim apenas o registro do contrato junto ao CREA.

Convém enfatizar que a dicção da previsão editalícia em comento é de clareza solar, não necessitando, pois, de maiores tergiversações, posto que exigiu das licitantes, para fins de comprovação de capacidade técnica operacional atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA.

Neste diapasão, considerando os termos do art. 41 da Lei 8.666/93, é certo que a empresa recorrida jamais poderia ser habilitada, uma vez que é patente que não atendeu a exigência insculpida no subitem 8.6.4.

Deveras, o art. 41 da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Um dos princípios medulares que norteiam os procedimentos licitatórios, é o da vinculação ao instrumento convocatório, tanto o é, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º dispõe, in verbis: « A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita observância com os princípios básicos da legalidade, imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhe são correlatos.»

Marçal Justen Filho, sobre o tema em debate, preconiza que, verbis:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública... (in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, editora AIDE, 1995, pág. 255)

É de se frisar o edital de convocação não utiliza termos inúteis. Assim, se a exigência de capacidade técnica prevista no mesmo, não foi cumprida pela licitante recorrida, é certo que não poderia a mesma ser habilitada, sob pena de vulneração aos princípios da legalidade, do procedimento formal e da vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, entende a recorrente que a recorrida deve ser inabilitada, ante o flagrante descumprimento às previsões contidas no Edital de Convocação, conforme exposto acima.

Na enseada do exposto, pede a Recorrente, em face dos argumentos acima expendidos, a reconsideração da decisão dessa dourada Comissão de Licitação, a fim de inabilitar a recorrida JC DIEHL por ter descumprido os termos do Edital de Convocação.

Não entendendo nos moldes acima apresentados, espera a recorrente seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 03 de janeiro de 2018

TECNICALL ENGENHARIA LTDA

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MARINA VIEIRA MARINHO

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 21/2017
Processo nº 52007.100344/2017-16

JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.052.704/0001-97, com sede no SIG Qd. 01 Lt. 495/515, salas 342/343, Ed. Barão do Rio Branco, CEP 70.610-410, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos interpostos pelas empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA LTDA, objetivando ao fim que seja mantida a acertada decisão proferida por V.S.^a de aceitar e habilitar a ora RECORRIDA, o que faz em conformidade com os motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC realizou às 10h do dia 15 de dezembro de 2017 o Pregão Eletrônico nº 21/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária), de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério.

A proposta desta RECORRIDA foi analisada pela comissão de licitação e aceita; bem como a empresa foi habilitada nos termos da integralidade do edital, respeitando os princípios, leis e demais legislações correlatas em matéria e licitações e contratos.

Irresignados pela decisão da Ilma. Pregoeira, as empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA LTDA interpuseram recursos, objetivando a: a) deliberação à respeito das impugnações ao Edital apresentada antes da sessão do Pregão Eletrônico 21/2017, com a consequente revisão dos termos do Edital e seus Anexo; b) inabilitação da RECORRIDA, haja vista não ter atendido requisitos editalícios, com o prosseguimento da análise da documentação das demais licitantes.

É o breve relatório.

DO DIREITO

Incialmente, tomando como referência o recurso interposto pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES, que alega ter apresentado, tempestivamente, impugnação ao Edital e seus anexos, inclusive tendo entrado com requerimento por via física diretamente no protocolo do MDIC, tem-se que, nesse ponto, socorre razão a RECORRENTE, pois, mesmo que procrastinatório ou sem fundamento, a impugnação feita deve ser decidida pelo órgão responsável no prazo de até vinte e quatro horas, nos termos do §1º, do art. 18 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Para evitar eventuais questionamentos sobre vínculo procedural do Pregão Eletrônico n. 21/2017, e trazer prejuízos no futuro à RECORRIDA, é imperioso que o órgão se digne a analisar a impugnação encaminhada e garanta a segurança jurídica da pretensa contratação.

Sendo assim, a impugnação supostamente protocolada tem caráter preliminar a todas as demais alegações, eis que, caso seja procedente, no sentido de irregularidades ou ausência de informações no instrumento convocatório, poderá ensejar a revisão do mesmo e consequentemente a anulação dos procedimentos subsequentes da fase externa da licitação, inclusive do futuro contrato firmado entre o MDIC com a ora RECORRIDA.

Superada a questão acima, passamos a refutar as irresignações das RECORRENTES que, em apertada síntese, alegam que a RECORRIDA não preencheu os requisitos de habilitação estipulados no Edital, mais especificamente da qualificação técnica.

Respeitosamente, as alegações não merecem prosperar no que tangencia a ausência de qualificação técnica desta RECORRIDA.

compreensão em suas relações públicas e privadas, tendo diversos contratos em vigor sendo prestados satisfatoriamente.

A Ilma. Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do MDIC em conjunto com a unidade técnica competente, após análise de todos documentos encaminhados pela RECORRIDA no sistema Comprasnet, decidiu pela ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da mesma, face a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Com base no item 8.6.4 do Edital, que trata sobre as exigências de qualificação técnica, a RECORRIDA encaminhou diversos atestados que, suficientemente, atendem os requisitos elencados, sendo eles, dentre outros:

1. Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF nº 08/2017, contrato de prestação de serviços nº 02/2016 do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e Atestado de Responsabilidade Técnica;
2. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720150001353 – Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;
3. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720160001355 – Condomínio Life;
4. Contrato Administrativo nº 59/2016 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Anotação de Responsabilidade Técnica;
5. Atestado de Capacidade Técnica - CAT nº 0720170001509 – Condomínio Garden Park.

Sobre os Atestados de Capacidade Técnica Operacional, o Tribunal de Contas da União tem vasta jurisprudência no sentido de que a exigência tem como desiderato avaliar as empresas quanto a organização de recursos para atendimento de fins e deve ser limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Ao estabelecer requisitos mínimos de qualificação-técnica, o que se busca, em termos gerais, é excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

No caso em tela, foi estabelecido no edital os quantitativos mínimos de execução dos serviços a serem demonstrados por atestado, nesse sentido o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessário para comprovar sua aptidão. Logo, é permitido a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigidos.

Assim, a exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com o serviço licitado, não necessariamente iguais.

Nesse sentido, é o que disciplina o inciso §6º, do art. 19 da Lei 8.666/1993: “para comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do §5º, será aceito o somatório de atestados”.

Portanto, não socorre razão as alegações das RECORRENTES de que a RECORRIDA não detém período igual ou superior a 3 (três) anos de experiência mínima, com natureza e vulto compatíveis com o objeto do certame, eis que, pelos atestados apresentados, facilmente se constata a comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva por período superior ao exigido e que contempla os itens descritos no item 8.6.4.1 do edital.

Por outro lado, afasta-se também o levantado pela RECORRENTE TECNICALL ENGENHARIA LTDA de que a RECORRIDA não apresentou a Certidão de Acerto Técnico - CAT do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal (CBMDF), descumprindo ao item 8.6.4, letras “c” e “d” do Edital, o que não procede. Conforme anexado no Comprasnet, consta no SEI 08/2017 - CBMDF, ficando evidente a fragilidade do argumento apresentado.

Por fim, no que tange as alegações feitas pela RECORRENTE ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A, sobre a legitimidade dos atestados de serviços prestados nos Condomínios Life e Garden Park, informamos que foram elaborados e emitidos por quem contratou os serviços da RECORRIDA na maior parte da execução.

É sabido que o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, tipifica uma série de condutas aptas a ensejar o impedimento de licitar e contratar. De acordo com esse dispositivo, o particular que, dentre outras, “... apresentar documentação falsa exigida para o certame...” (destacou-se), será penalizado pela Administração contratante.

Vale salientar, ainda que por preciosismo, que o entendimento da aplicação do artigo acima, no universo das contratações públicas, é que os licitantes respondem subjetivamente pelos seus atos.

Em outras palavras, não é adequado pleitear a aplicação automática do impedimento de licitar e contratar caso verificada a prática de conduta tipificada pelo dispositivo acima aludido, sem antes verificar se o particular autor da conduta agiu culposa ou dolosamente.

A empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME é empresa consolidada no mercado, participa de diversos procedimentos licitatórios, é séria e comprometidas com a qualidade de seus serviços.

A única “penalidade” que poderia ser aplicada à licitante seria a sua inabilitação, o que não é o caso, tendo em vista que a RECORRIDA atendeu todos os requisitos do edital; neste ponto ela responde objetivamente. Mas, em relação a aspectos “penais” do certame (aqueles que acarretam as sanções dos art. 81 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e 7º da Lei nº 10.520/02), ela se responsabiliza apenas subjetivamente.

Fica claro pelo exposto que a RECORRIDA agiu com boa-fé. E que, pela ausência do elemento subjetivo, deve-se afastar qualquer razão que justifique diligências no sentido da aplicação das pretensões punitivas do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram a presente CONTRARRAZÃO, requer o seu recebimento, análise e encerramento a fim da sua...

Headline count: 1

a) seja analisada e julgada improcedente a Impugnação ao Edital do Pregão nº 21/2017 interposta pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, garantindo a segurança jurídica da RECORRIDA na pretensa contratação;

b) seja MANTIDA a acertada decisão proferida por V.S.^a, Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de ACEITAR e HABILITAR a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME, por ter observado na integralidade as exigências editalícias.

Ademais, esta empresa está à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como reforça sua idoneidade, qualificação técnica e seriedade com seus compromissos firmados.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2018

JOÃO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR
JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MARINA VIEIRA MARINHO

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 21/2017
Processo nº 52007.100344/2017-16

JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.052.704/0001-97, com sede no SIG Qd. 01 Lt. 495/515, salas 342/343, Ed. Barão do Rio Branco, CEP 70.610-410, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos interpostos pelas empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA LTDA, objetivando ao fim que seja mantida a acertada decisão proferida por V.S.^a de aceitar e habilitar a ora RECORRIDA, o que faz em conformidade com os motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC realizou às 10h do dia 15 de dezembro de 2017 o Pregão Eletrônico nº 21/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária), de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério.

A proposta desta RECORRIDA foi analisada pela comissão de licitação e aceita; bem como a empresa foi habilitada nos termos da integralidade do edital, respeitando os princípios, leis e demais legislações correlatas em matéria e licitações e contratos.

Irresignados pela decisão da Ilma. Pregoeira, as empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA LTDA interpuseram recursos, objetivando a: a) deliberação à respeito das impugnações ao Edital apresentada antes da sessão do Pregão Eletrônico 21/2017, com a consequente revisão dos termos do Edital e seus Anexo; b) inabilitação da RECORRIDA, haja vista não ter atendido requisitos editalícios, com o prosseguimento da análise da documentação das demais licitantes.

É o breve relatório.

DO DIREITO

Incialmente, tomando como referência o recurso interposto pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES, que alega ter apresentado, tempestivamente, impugnação ao Edital e seus anexos, inclusive tendo entrado com requerimento por via física diretamente no protocolo do MDIC, tem-se que, nesse ponto, socorre razão a RECORRENTE, pois, mesmo que procrastinatório ou sem fundamento, a impugnação feita deve ser decidida pelo órgão responsável no prazo de até vinte e quatro horas, nos termos do §1º, do art. 18 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Para evitar eventuais questionamentos sobre vínculo procedural do Pregão Eletrônico n. 21/2017, e trazer prejuízos no futuro à RECORRIDA, é imperioso que o órgão se digne a analisar a impugnação encaminhada e garanta a segurança jurídica da pretensa contratação.

Sendo assim, a impugnação supostamente protocolada tem caráter preliminar a todas as demais alegações, eis que, caso seja procedente, no sentido de irregularidades ou ausência de informações no instrumento convocatório, poderá ensejar a revisão do mesmo e consequentemente a anulação dos procedimentos subsequentes da fase externa da licitação, inclusive do futuro contrato firmado entre o MDIC com a ora RECORRIDA.

Superada a questão acima, passamos a refutar as irresignações das RECORRENTES que, em apertada síntese, alegam que a RECORRIDA não preencheu os requisitos de habilitação estipulados no Edital, mais especificamente da qualificação técnica.

Respeitosamente, as alegações não merecem prosperar no que tangencia a ausência de qualificação técnica desta RECORRIDA.

Headline count: 1

compromisso em suas relações públicas e privadas, tendo diversos contratos em vigor sendo prestados satisfatoriamente.

A Ilma. Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do MDIC em conjunto com a unidade técnica competente, após análise de todos documentos encaminhados pela RECORRIDA no sistema Comprasnet, decidiu pela ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da mesma, face a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Com base no item 8.6.4 do Edital, que trata sobre as exigências de qualificação técnica, a RECORRIDA encaminhou diversos atestados que, suficientemente, atendem os requisitos elencados, sendo eles, dentre outros:

1. Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF nº 08/2017, contrato de prestação de serviços nº 02/2016 do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e Atestado de Responsabilidade Técnica;
2. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720150001353 – Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;
3. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720160001355 – Condomínio Life;
4. Contrato Administrativo nº 59/2016 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Anotação de Responsabilidade Técnica;
5. Atestado de Capacidade Técnica - CAT nº 0720170001509 – Condomínio Garden Park.

Sobre os Atestados de Capacidade Técnica Operacional, o Tribunal de Contas da União tem vasta jurisprudência no sentido de que a exigência tem como desiderato avaliar as empresas quanto a organização de recursos para atendimento de fins e deve ser limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Ao estabelecer requisitos mínimos de qualificação-técnica, o que se busca, em termos gerais, é excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

No caso em tela, foi estabelecido no edital os quantitativos mínimos de execução dos serviços a serem demonstrados por atestado, nesse sentido o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessário para comprovar sua aptidão. Logo, é permitido a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigidos.

Assim, a exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com o serviço licitado, não necessariamente iguais.

Nesse sentido, é o que disciplina o inciso §6º, do art. 19 da Lei 8.666/1993: "para comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do §5º, será aceito o somatório de atestados".

Portanto, não socorre razão as alegações das RECORRENTES de que a RECORRIDA não detém período igual ou superior a 3 (três) anos de experiência mínima, com natureza e vulto compatíveis com o objeto do certame, eis que, pelos atestados apresentados, facilmente se constata a comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva por período superior ao exigido e que contempla os itens descritos no item 8.6.4.1 do edital.

Por outro lado, afasta-se também o levantado pela RECORRENTE TECNICALL ENGENHARIA LTDA de que a RECORRIDA não apresentou a Certidão de Acerto Técnico - CAT do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal (CBMDF), descumprindo ao item 8.6.4, letras "c" e "d" do Edital, o que não procede. Conforme anexado no Comprasnet, consta no SEI 08/2017 - CBMDF, ficando evidente a fragilidade do argumento apresentado.

Por fim, no que tange as alegações feitas pela RECORRENTE ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A, sobre a legitimidade dos atestados de serviços prestados nos Condomínios Life e Garden Park, informamos que foram elaborados e emitidos por quem contratou os serviços da RECORRIDA na maior parte da execução.

É sabido que o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, tipifica uma série de condutas aptas a ensejar o impedimento de licitar e contratar. De acordo com esse dispositivo, o particular que, dentre outras, "... apresentar documentação falsa exigida para o certame..." (destacou-se), será penalizado pela Administração contratante.

Vale salientar, ainda que por preciosismo, que o entendimento da aplicação do artigo acima, no universo das contratações públicas, é que os licitantes respondem subjetivamente pelos seus atos.

Em outras palavras, não é adequado pleitear a aplicação automática do impedimento de licitar e contratar caso verificada a prática de conduta tipificada pelo dispositivo acima aludido, sem antes verificar se o particular autor da conduta agiu culposa ou dolosamente.

A empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME é empresa consolidada no mercado, participa de diversos procedimentos licitatórios, é séria e comprometidas com a qualidade de seus serviços.

A única "penalidade" que poderia ser aplicada à licitante seria a sua inabilitação, o que não é o caso, tendo em vista que a RECORRIDA atendeu todos os requisitos do edital; neste ponto ela responde objetivamente. Mas, em relação a aspectos "penais" do certame (aqueles que acarretam as sanções dos art. 81 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e 7º da Lei nº 10.520/02), ela se responsabiliza apenas subjetivamente.

Fica claro pelo exposto que a RECORRIDA agiu com boa-fé. E que, pela ausência do elemento subjetivo, deve-se afastar qualquer razão que justifique diligências no sentido da aplicação das pretensões punitivas do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram a presente CONTRARRAZÃO, requer o seu recebimento,
Headline count: 1

a) seja analisada e julgada improcedente a Impugnação ao Edital do Pregão nº 21/2017 interposta pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, garantindo a segurança jurídica da RECORRIDA na pretensa contratação;

b) seja MANTIDA a acertada decisão proferida por V.S.^a, Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de ACEITAR e HABILITAR a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME, por ter observado na integralidade as exigências editalícias.

Ademais, esta empresa está à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como reforça sua idoneidade, qualificação técnica e seriedade com seus compromissos firmados.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2018

JOÃO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR
JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MARINA VIEIRA MARINHO

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 21/2017
Processo nº 52007.100344/2017-16

JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.052.704/0001-97, com sede no SIG Qd. 01 Lt. 495/515, salas 342/343, Ed. Barão do Rio Branco, CEP 70.610-410, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos interpostos pelas empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA LTDA, objetivando ao fim que seja mantida a acertada decisão proferida por V.S.^a de aceitar e habilitar a ora RECORRIDA, o que faz em conformidade com os motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC realizou às 10h do dia 15 de dezembro de 2017 o Pregão Eletrônico nº 21/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária), de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério.

A proposta desta RECORRIDA foi analisada pela comissão de licitação e aceita; bem como a empresa foi habilitada nos termos da integralidade do edital, respeitando os princípios, leis e demais legislações correlatas em matéria e licitações e contratos.

Irresignados pela decisão da Ilma. Pregoeira, as empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA LTDA interpuseram recursos, objetivando a: a) deliberação à respeito das impugnações ao Edital apresentada antes da sessão do Pregão Eletrônico 21/2017, com a consequente revisão dos termos do Edital e seus Anexo; b) inabilitação da RECORRIDA, haja vista não ter atendido requisitos editalícios, com o prosseguimento da análise da documentação das demais licitantes.

É o breve relatório.

DO DIREITO

Incialmente, tomando como referência o recurso interposto pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES, que alega ter apresentado, tempestivamente, impugnação ao Edital e seus anexos, inclusive tendo entrado com requerimento por via física diretamente no protocolo do MDIC, tem-se que, nesse ponto, socorre razão a RECORRENTE, pois, mesmo que procrastinatório ou sem fundamento, a impugnação feita deve ser decidida pelo órgão responsável no prazo de até vinte e quatro horas, nos termos do §1º, do art. 18 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Para evitar eventuais questionamentos sobre vício procedural do Pregão Eletrônico n. 21/2017, e trazer prejuízos no futuro à RECORRIDA, é imperioso que o órgão se digne a analisar a impugnação encaminhada e garanta a segurança jurídica da pretensa contratação.

Sendo assim, a impugnação supostamente protocolada tem caráter preliminar a todas as demais alegações, eis que, caso seja procedente, no sentido de irregularidades ou ausência de informações no instrumento convocatório, poderá ensejar a revisão do mesmo e consequentemente a anulação dos procedimentos subsequentes da fase externa da licitação, inclusive do futuro contrato firmado entre o MDIC com a ora RECORRIDA.

Superada a questão acima, passamos a refutar as irresignações das RECORRENTES que, em apertada síntese, alegam que a RECORRIDA não preencheu os requisitos de habilitação estipulados no Edital, mais especificamente da qualificação técnica.

Respeitosamente, as alegações não merecem prosperar no que tangencia a ausência de qualificação técnica desta RECORRIDA.

Importante ressaltar que a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA sempre se manteve nula base-fó a

Headline count: 1

satisfatoriamente.

A Ilma. Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do MDIC em conjunto com a unidade técnica competente, após análise de todos documentos encaminhados pela RECORRIDA no sistema Comprasnet, decidiu pela ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da mesma, face a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Com base no item 8.6.4 do Edital, que trata sobre as exigências de qualificação técnica, a RECORRIDA encaminhou diversos atestados que, suficientemente, atendem os requisitos elencados, sendo eles, dentre outros:

1. Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF nº 08/2017, contrato de prestação de serviços nº 02/2016 do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e Atestado de Responsabilidade Técnica;
2. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720150001353 – Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;
3. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720160001355 – Condomínio Life;
4. Contrato Administrativo nº 59/2016 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Anotação de Responsabilidade Técnica;
5. Atestado de Capacidade Técnica - CAT nº 0720170001509 – Condomínio Garden Park.

Sobre os Atestados de Capacidade Técnica Operacional, o Tribunal de Contas da União tem vasta jurisprudência no sentido de que a exigência tem como desiderato avaliar as empresas quanto a organização de recursos para atendimento de fins e deve ser limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Ao estabelecer requisitos mínimos de qualificação-técnica, o que se busca, em termos gerais, é excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

No caso em tela, foi estabelecido no edital os quantitativos mínimos de execução dos serviços a serem demonstrados por atestado, nesse sentido o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessário para comprovar sua aptidão. Logo, é permitido a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigidos.

Assim, a exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com o serviço licitado, não necessariamente iguais.

Nesse sentido, é o que disciplina o inciso §6º, do art. 19 da Lei 8.666/1993: “para comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do §5º, será aceito o somatório de atestados”.

Portanto, não socorre razão as alegações das RECORRENTES de que a RECORRIDA não detém período igual ou superior a 3 (três) anos de experiência mínima, com natureza e vulto compatíveis com o objeto do certame, eis que, pelos atestados apresentados, facilmente se constata a comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva por período superior ao exigido e que contempla os itens descritos no item 8.6.4.1 do edital.

Por outro lado, afasta-se também o levantado pela RECORRENTE TECNICALL ENGENHARIA LTDA de que a RECORRIDA não apresentou a Certidão de Acerto Técnico - CAT do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal (CBMDF), descumprindo ao item 8.6.4, letras “c” e “d” do Edital, o que não procede. Conforme anexado no Comprasnet, consta no SEI 08/2017 - CBMDF, ficando evidente a fragilidade do argumento apresentado.

Por fim, no que tange as alegações feitas pela RECORRENTE ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A, sobre a legitimidade dos atestados de serviços prestados nos Condomínios Life e Garden Park, informamos que foram elaborados e emitidos por quem contratou os serviços da RECORRIDA na maior parte da execução.

É sabido que o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, tipifica uma série de condutas aptas a ensejar o impedimento de licitar e contratar. De acordo com esse dispositivo, o particular que, dentre outras, “... apresentar documentação falsa exigida para o certame...” (destacou-se), será penalizado pela Administração contratante.

Vale salientar, ainda que por preciosismo, que o entendimento da aplicação do artigo acima, no universo das contratações públicas, é que os licitantes respondem subjetivamente pelos seus atos.

Em outras palavras, não é adequado pleitear a aplicação automática do impedimento de licitar e contratar caso verificada a prática de conduta tipificada pelo dispositivo acima aludido, sem antes verificar se o particular autor da conduta agiu culposa ou dolosamente.

A empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME é empresa consolidada no mercado, participa de diversos procedimentos licitatórios, é séria e comprometidas com a qualidade de seus serviços.

A única “penalidade” que poderia ser aplicada à licitante seria a sua inabilitação, o que não é o caso, tendo em vista que a RECORRIDA atendeu todos os requisitos do edital; neste ponto ela responde objetivamente. Mas, em relação a aspectos “penais” do certame (aqueles que acarretam as sanções dos art. 81 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e 7º da Lei nº 10.520/02), ela se responsabiliza apenas subjetivamente.

Fica claro pelo exposto que a RECORRIDA agiu com boa-fé. E que, pela ausência do elemento subjetivo, deve-se afastar qualquer razão que justifique diligências no sentido da aplicação das pretensões punitivas do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram a presente CONTRARRAZÃO, requer o seu recebimento, análise e acolhimento, a fim de que:

Headline count: 1

a) seja analisada e julgada improcedente a Impugnação ao Edital do Pregão nº 21/2017 interposta pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, garantindo a segurança jurídica da RECORRIDA na pretensa contratação;

b) seja MANTIDA a acertada decisão proferida por V.S.^a, Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de ACEITAR e HABILITAR a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME, por ter observado na integralidade as exigências editalícias.

Ademais, esta empresa está à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como reforça sua idoneidade, qualificação técnica e seriedade com seus compromissos firmados.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2018

JOÃO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR
JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME

Fechar

- CGRL/LICITACAO

De: Daniel Araujo Batista
Enviado em: quinta-feira, 11 de janeiro de 2018 10:04
Para: - CGRL/LICITACAO; COATA
Cc: Creison Souza Pinheiro
Assunto: RES: Pregão 21/2017 - Recursos
Anexos: Resposta Aeronet.docx

Prezados,

Com a anuênciā do senhor Coordenador de Atividades Auxiliares, encaminho, em anexo, as considerações desta Coordenação acerca dos aspectos técnicos levantados pela empresa AERONET no Pregão 21/2017.
Qualquer dúvida, estou à disposição.

Respeitosamente,

Daniel Araujo Batista
Chefe de Divisão de Engenharia e Administração Predial

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL
Tel.: +55 61 2027-7950



De: - CGRL/LICITACAO
Enviada em: terça-feira, 9 de janeiro de 2018 10:29
Para: COATA <coata@mdic.gov.br>
Cc: Creison Souza Pinheiro <Creison.Pinheiro@mdic.gov.br>; Daniel Araujo Batista <Daniel.Batista@mdic.gov.br>
Assunto: Pregão 21/2017 - Recursos

À Coordenação de Atividades Auxiliares

Prezados,

Em prosseguimento à condução do Pregão nº 21/2017, que trata da contratação de serviços de manutenção predial, informo que foram recebidas **três peças recursais**, das empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP e TECNICALL ENGENHARIA LTDA. Em resposta aos recursos, a empresa declarada vencedora do certame JC DIHEL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA ME apresentou suas contrarrazões. Todos os documentos foram anexados ao processo SEI nº 52007.100344/2017-16.

Solicitamos que, com a maior brevidade possível, essa área técnica avalie os motivos apresentados nos documentos citados e se manifeste **quanto aos aspectos técnicos**, no sentido de colaborar com a resposta desta pregóeria, cujo prazo se inicia nesta data.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

NOTA TÉCNICA Nº 1/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

PROCESSO Nº 52007.100344/2017-16

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

1. ASSUNTO

1.1. Recurso apresentado pela empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 01.011.976/0001-22, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora do Pregão nº 21/2017 a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA ME, CNPJ nº 12.052.704/0001-97, doravante denominada RECORRIDA.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Intenção de Recurso (0238939):

MANIFESTAMOS NOSSA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO TENDO EM VISTA QUE A PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS NÃO ATENDERAM AOS REQUISITOS DEFINIDOS NO EDITAL, COMO EXEMPLO OS ITENS 8.6.3.2, 8.6.4, 8.6.4.1 DENTRE OUTROS QUE SERÃO DETALHADOS EM NOSSA PEÇA RECURSAL.

2.2. Recurso (0238959 e 0236330):

CO 050/2018
SENHOR PREGOEIRO NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2017 (PROCESSO N. 52007.100344/2017-16) DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.011.976/0001-22, com sede na SCS Quadra 4 - Bloco A Ed. Vera Cruz 6º andar, CEP 70.304-913, vem perante Vossa Senhoria, oportuna e tempestivamente, interpor RECURSO e apresentar suas razões contra a decisão que considerou habilitada a licitante JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, o que faz em conformidade com os motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – SÍNTES

Este Ministério publicou o Edital de Licitação subjacente, apresentando como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços, de natureza continuada e por demanda, de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério.

A proposta da empresa JC DIEHL foi aceita e também se considerou a licitante habilitada nos termos do edital, o que ensejou a tempestiva manifestação da intenção de recorrer, ora materializada no presente recurso.

Com o devido respeito, entende a RECORRENTE ter a il. Pregoeira laborado em equívoco na avaliação dos documentos, considerando não se ter cumprido, na íntegra, as exigências do edital e, com isso, acarretando prejuízo às demais licitantes e violação das regras e princípios que enfeixam o atuar administrativo em matéria de licitações e contratos, conforme será adiante demonstrado.

2 – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, erigiu como regra, na Administração Pública, a contratação mediante processo de licitação, enquanto a Lei n. 8.666/93, cumprindo seu

desiderato constitucional, cuidou de traçar delineamento próprio para os procedimentos de licitação, com vistas a assegurar não apenas a contratação mais vantajosa, mas principalmente, garantir em toda a plenitude a isonomia entre todos os que pretendam fornecer ao Estado.

Não se ignora que mesmo a proposta economicamente vantajosa haverá de ser desconsiderada, se a vencedora na fase de lances não se revelar hábil à execução do objeto mediante a adequada habilitação, na forma prevista em lei e no edital regulamentador do certame.

Afinal, diferentemente do particular, o Estado, submetido que é ao princípio da legalidade, não pode, nem deve conseguir preços vantajosos mediante o sacrifício da Lei.

Apenas a observância intransigente de regras predispostas pode garantir o mínimo de lisura e transparência nos procedimentos licitatórios, máxime quando se sabe que nenhum particular está disposto a fazer caridade com o Estado e que preços artificialmente baixos, para se vencer a licitação, são necessariamente compensados no futuro, com acréscimos insubsistentes, sacrifício na qualidade da execução do objeto ou transferência de encargos trabalhistas ao Poder Público (Súmula 331, TST).

Por isso que a Lei n. 8.666/93, em seus artigos 41 e 44, visa afastar a aplicação de critérios subjetivos ou sigilosos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

* * *

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

É de se notar que, segundo a jurisprudência do Colendo STJ, a discricionariedade da Administração termina com a elaboração do Edital, ao qual, posteriormente, se acha vinculada, como se percebe do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.(...)"

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido." (STJ – REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 06/03/2006)

Em razão dessas circunstâncias, não será mais vantajosa a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado e, principalmente, cumpra as regras do edital, sob pena de ameaçar o princípio constitucional da isonomia, mesmo porque outras empresas que não pudesse satisfazer os requisitos editalícios podem ter optado em não participar do certame, sendo irregular, por isso, que se afastem determinadas exigências na fase de habilitação, permitindo que empresa inapta tenha para si adjudicado o objeto.

Aliás, o próprio Edital determina que as proponentes declarem que estão "ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital" (item 4.4.3).

No caso concreto, causa estranheza a habilitação da licitante JC DIHEL porque ela descumpre, de forma escandalosa, os requisitos editalícios, além de haver fortes e consistentes indícios de fraude na documentação por ela apresentada.

2.1 DEFEITOS NA PROPOSTA

Embora este órgão tenha considerado a proposta da RECORRIDA admissível, deixou de observar que na proposta não consta as memórias de cálculo dos insumos, devidamente justificadas, tampouco as memórias de cálculo para os encargos sociais, também devidamente justificada.

Não se trata de preciosismo formal, pois regra específica do edital assim exigia, inclusive com combinação expressa de que seu desatendimento implicaria desclassificação da proposta. Confira-se:

"5.1.6 os insumos constantes da planilha de formação de preços deverão ter seus preços demonstrados com memórias de cálculos, devidamente justificados, bem como deverá ser comprovada a exequibilidade dos valores apresentados na planilha de custos, sob pena de desclassificação da proposta de preços. Caso persista dúvida quanto à exequibilidade de algum valor cotado na planilha de custos, o Pregoeiro poderá promover diligência para verificar a compatibilidade dos preços orçados com os praticados no mercado;

5.1.7 os encargos sociais, constantes da planilha de formação de preços deverão ter seus percentuais demonstrados com memórias de cálculos devidamente justificadas, bem como a indicação da legislação correlata".

Tanto era imprescindível que a planilha de formação de preços tivesse esse padrão e viesse acompanhada das memórias de cálculos devidamente justificadas que foi esse um dos motivos de desclassificação da proposta apresentada pela licitante CONTATO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA – EPP, de modo que a posterior aceitação de proposta da RECORRIDA com idêntico defeito viola não apenas o edital, como também o princípio constitucional da isonomia.

2.2 DEFEITOS NA HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para demonstrar o atendimento do requisito elencado nas alíneas "c" e "d" do item 8.6.4, a RECORRIDA apresentou e foi aceito provisoriamente pelo órgão licitante um atestado fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, o qual, todavia, não atende às exigências editalícias.

Observe que o referido Atestado não está registrado no CREA-DF, o que por si desmerece sua validade e contraria o edital que expressamente exige atestado "devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região competente".

Além disso, os serviços descritos não apresentam natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, pois o documento não apresenta a capacidade unitária dos grupos geradores diesel automáticos de energia elétrica de emergência (edital exige 400kVA), tampouco atesta manutenção em busway e manutenção em instalações hidrossanitárias prediais, o que também impede seu válido manuseio para a comprovação do requisito de capacidade técnico-operacional previsto no item 8.6.4.1 do edital.

A propósito, especificamente sobre essa capacidade operacional prevista no item 8.6.4.1.a e seus subitens, nenhum dos atestados isoladamente ou em conjunto cumprem integralmente as exigências editalícias.

Em relação à documentação apresentada referente a serviços prestados no MPOG, não foi apresentado nenhum atestado, apenas o contrato firmado, cujo registro de ART no CREA não tem validade como certificado de capacitação técnica.

A ART apresentada está registrada apenas em nome do Engenheiro Civil. Não indica informações sobre operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão (item 8.6.4.1.a.1), não tem qualquer informação sobre manutenção de grupos geradores (item 8.6.4.1.a.2), não apresenta informações sobre manutenção de instalações hidrossanitárias prediais (item 8.6.4.1.a.4) ou, ainda, manutenção de sistema com barramento do tipo "bus way" com capacidade de 1.000A (item 8.6.4.1.a.3), como exigido no edital.

O Atestado supostamente emitido pelo Condomínio Garden Park está em nome apenas do Engenheiro Civil e do Engenheiro Mecânico. Apresenta capacidade de 600KVA na manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão, inferior portanto à exigida no edital (2.000KVA). A indicação da capacidade do Grupo gerador não explicita se é unitária ou total, sendo certo que o edital exige capacidade unitária de 400kVA. O Atestado também não deixa explícita a existência de manutenção em instalações hidrossanitárias prediais.

Já o Atestado que teria sido emitido pelo Condomínio Life, em nome do Engenheiro Civil e do Engenheiro Mecânico, apresenta capacidade das instalações elétricas prediais de baixa tensão de apenas 700kVA, deixando de observar o mínimo de 2.000kVA exigida no edital. Aliás, também a área da edificação (18.500m²) também não atende à exigência do edital que é de 22.000m². Peca igualmente pela falta de indicação se a capacidade do Grupo Gerador é unitária e total e não há menção à manutenção de sistema de barramento do tipo "bus way", deixando de, com isso, atender ao instrumento convocatório. Finalmente, embora o Atestado faça

menção à manutenção hidrossanitária, a área da edificação (18.500m²) é inferior à exigida no item 8.6.4.1.a.4 do edital, que é de 22.000m².

O Atestado emitido pelo Condomínio Liberty indica “manutenção de automação do sistema de ar condicionado”, não guardando nenhuma pertinência com as exigências de qualificação técnico-operacional feitas no edital.

Finalmente, os atestados fornecidos pelo CBMDF (CAT n. 0720150001353) e pela ZUPA Lupa são atestados de obra, também insuscetíveis de servir a comprovar os requisitos exigidos no edital.

Nenhum dos atestados, mesmo com períodos somados, atende ao requisito de prestação dos serviços (com as características exigidas no edital) pelo período de 3 anos, porquanto mesmo o Atestado do Condomínio Garden Park não atende, inequivocamente, a capacidade mínima das instalações prediais de baixa tensão, enquanto o atestado fornecido pelo CBMDF (sem registro no CREA) só vigeu por 2 anos (07/01/2016 a 07/01/2018).

Mesmo com todas essas inconformidades, a JC DIHEL foi habilitada no certame, à míngua da previsão editalícia, o que igualmente recomenda a reconsideração da decisão, por manifesto vínculo de legalidade, que contamina o resultado do certame e torna inviável a manutenção do ato, especialmente para não contrariar também o princípio da isonomia (art. 5º, caput da CF) e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8666/93).

Afinal, mais que um instrumento jurídico, o Edital é um compromisso moral entre a Administração e todos os administrados, transcendendo a figura dos próprios licitantes. Compreende a promessa de que não será concedido nenhum privilégio – na pior acepção da palavra – a qualquer dos concorrentes.

E só assim os imperativos éticos que comandam a elaboração do instrumento primordial legitimam o procedimento licitatório.

Daí se afirmar que em um objeto complexo, em cujo edital há expressa exigência de comprovação de aptidão na execução de objeto com essas características, não se afigura submissa ao edital, com o devido respeito, a aceitação de documentos que descumprem as exigências editalícias e arriscam a própria execução do objeto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que se “a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame” (STJ - ROMS 18240, 1ª Turma, DJ 30/06/2006).

Essa situação, que por si já se apresenta bastante inapropriada, ganha contornos ainda mais sérios diante de consistentes indícios de fraude na documentação apresentada pela RECORRIDA e que merece a devida atenção por este órgão.

2.3 CONSISTENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO.

Para comprovar a qualificação técnica nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, a licitante apresentou Atestados de Capacidade Técnica supostamente emitidos pelo Condomínio Garden Park e pelo Centro Integrado de Saúde Life, sendo o primeiro emitido em 29/08/2016 e subscrito pelo síndico Alvaro C. Rondon Neto; enquanto o segundo fora emitido em 24 de agosto de 2016 e curiosamente subscrito pelo mesmo síndico, que atestou execução dos serviços no período de 23/08/2014 a 22/08/2016.

No entanto, em contato com a atual SÍNDICA do Condomínio LIFE, a mesma prestou informações precisas sobre os fatos e que desmerecem as afirmações constantes no Atestado apresentado a este órgão público, inclusive sobre a legitimidade de quem o subscreve na qualidade de síndico daquele condomínio.

Segundo resposta apresentada pela Sra. Adriana Moura, corroborada por documentos por ela encaminhados à ora RECORRENTE e que seguem anexos a este recurso, em 22/08/2016 “a empresa JC DIEHL Construções de Imóveis Ltda não prestava mais serviços de manutenção de elevadores para o Centro Integrado de Saúde Life conforme comprova carta de rescisão em anexo, assinada pelo responsável pela empresa em 29 de junho de 2016”.

Embora o Atestado indique ter sido subscrito em 24/08/2016 pelo Síndico Alvaro C. Rondon Neto, a atual síndica informou que ele fora “destituído do cargo de síndico na data de 24 de junho de 2016, data em que fui eleita síndica e atual representante legal do condomínio já citado, conforme comprova ata de registro público em anexo”.

Ora, se o referido síndico deixou o cargo em 24/06/2016, não poderia ter assinado Atestado de Capacidade Técnica, na condição de síndico, em 29/08/2016.

Não bastasse, o atestado parece ser ideologicamente falso ao descrever lista de diversos serviços, pois segundo a síndica atesta no mesmo documento, “o contrato que foi rescindido

com a Empresa JC DIEHL contemplava apenas a manutenção dos elevadores do condomínio centro integrado de saúde Life" e que aquele Centro "não possuiu no passado e não possui até o presente momento nem instalações de gás, não possui equipamentos de energia térmica e nem tanto pouco geradores" (sic.).

No mesmo sentido, em contato com a atual SÍNDICA do Condomínio Garden Park, também foram apresentadas informações que contradizem diametralmente o conteúdo constante no Atestado apresentado a este órgão público, inclusive sobre a legitimidade de quem o subscreve na qualidade de síndico daquele condomínio.

Outro fato que também chamou bastante atenção foi o fato da Certidão de Acervo Técnico – CAT 0720170001509, registro do Atestado do Condomínio Green Park, ter sido emitida pelo CREA-DF apenas no dia 26/12/2017 (cinco dias após a convocação da empresa JC DIEHL), às 10:21:00 conforme consta no documento apresentado, em substituição à Certidão de Acervo Técnico – CAT 0720160001275 de 05/09/2016.

Em análise da citada Certidão de Acervo Técnico – CAT 0720160001275 de 05/09/2016 (cópia anexa) que fora substituída, a mesma foi apresentada no processo do Pregão Eletrônico n. 26-2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e observa-se claramente que o intuito da "revisão" aplicada ao documento visou, de maneira escusa e supostamente fraudulenta, construir os elementos necessários para comprovação de capacitação técnica do pregão em andamento.

Da "revisão" procedida, ressaltam-se os seguintes pontos: a) foi incluída a informação 20 Postos de Serviços no item 01.01; b) foi incluída informações sobre a marca e corrente nominal de 1250 A do suposto Busway presente na edificação; e c) foi incluída a suposta mão de obra: Engenheiro Civil/Mecânico; Encarregado; Eletricista; Bombeiro Hidráulico; Artífice; Técnico em refrigeração e Ajudante.

Sobre os pontos ressaltados, procedemos com diligência solicitando informações ao fabricante / distribuidor das soluções de Busway da marca Beghim o qual se manifestou informando sobre a ausência de registros de fornecimento ou instalação de Busway da marca Beghim com corrente nominal de 1250 A no citado empreendimento (Condomínio Green Park), o que reforça ainda mais a farta lista de indicativos de fraude as quais colocam em xeque a regularidade do Atestado Técnico apresentado.

Não custa relembrar que o Art. 7º da Lei n. 10.520/2002 prevê expressamente que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Além disso, o próprio edital prevê a respeito que:

"20.2 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520/2002, o licitante/adjudicatário que: [...] II- apresentar documentação falsa;

Ainda, "nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora" (Acórdão n. 2179/2010-Plenário).

Portanto, caso se comprove a falsidade da documentação apresentada, além da inabilitação da licitante no certame, hão de lhe ser aplicadas as devidas penalidades como resultado de uma conduta desrespeitosa com a licitude do processo licitatório e com a boa-fé esperada da relação entre o administrado e a Administração Pública (art. 4º, II da Lei n. 9784/99).

Ainda que não se possa afirmar nesse momento, peremptoriamente, que os Atestados fornecidos são falsos, há contundentes razões baseadas em documentos idôneos de que os referidos documentos apresentam deficiências de regularidade, o que justifica, no mínimo, a devida apuração por parte deste órgão, inclusive para se o caso adotar as demais medidas pertinentes em caso de comprovação da fraude.

Para tanto, caso a documentação anexa não seja suficiente para comprovar a irregularidade verificada, no mínimo, gera o dever de o órgão implementar diligência para comprovar a veracidade das informações apostas nos referidos atestados, conforme previsão legal do art. 43, § 3º da Lei n. 8666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão n.

3418/2014-Plenário):

[...]determinar ao “CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”.

3 – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer ao ilustríssimo senhor Pregoeiro que, à vista dessas razões, reconsidere a decisão e inabilite a RECORRIDA ou o instrua com as informações adequadas e o submeta à autoridade superior para que dele conheça e lhe dê provimento, reformando a decisão impugnada e inabilitando a RECORRIDA, com o prosseguimento da análise da documentação das demais licitantes.

Ainda, caso verificada a inconformidade da documentação apresentada, considerando a indisponibilidade do interesse público, seja imediatamente instaurado processo para apuração dos fatos e imposição das penalidades cabíveis, inclusive a pena de impedimento do direito de licitar prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

Brasília, 3 de janeiro de 2018.

ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A

P.S. Uma via física do presente recurso será protocolada junto ao Ministério, tendo em vista os documentos que serão anexados ao presente.

2.3. Contrarrazões (0239065):

AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MARINA VIEIRA MARINHO

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 21/2017
Processo nº 52007.100344/2017-16

JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.052.704/0001-97, com sede no SIG Qd. 01 Lt. 495/515, salas 342/343, Ed. Barão do Rio Branco, CEP 70.610-410, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos interpostos pelas empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA LTDA, objetivando ao fim que seja mantida a acertada decisão proferida por V.S.º de aceitar e habilitar a ora RECORRIDA, o que faz em conformidade com os motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC realizou às 10h do dia 15 de dezembro de 2017 o Pregão Eletrônico nº 21/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária), de manutenção predial preventiva, predictiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério.

A proposta desta RECORRIDA foi analisada pela comissão de licitação e aceita; bem como a empresa foi habilitada nos termos da integralidade do edital, respeitando os princípios, leis e demais legislações correlatas em matéria e licitações e contratos.

Irresignados pela decisão da Ilma. Pregoeira, as empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA

LTDA interpuseram recursos, objetivando a: a) deliberação à respeito das impugnações ao Edital apresentada antes da sessão do Pregão Eletrônico 21/2017, com a consequente revisão dos termos do Edital e seus Anexo; b) inabilitação da RECORRIDA, haja vista não ter atendido requisitos editalícios, com o prosseguimento da análise da documentação das demais licitantes. É o breve relatório.

DO DIREITO

Incialmente, tomando como referência o recurso interposto pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES, que alega ter apresentado, tempestivamente, impugnação ao Edital e seus anexos, inclusive tendo entrado com requerimento por via física diretamente no protocolo do MDIC, tem-se que, nesse ponto, socorre razão a RECORRENTE, pois, mesmo que procrastinatório ou sem fundamento, a impugnação feita deve ser decidida pelo órgão responsável no prazo de até vinte e quatro horas, nos termos do §1º, do art. 18 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Para evitar eventuais questionamentos sobre víncio procedimental do Pregão Eletrônico n. 21/2017, e trazer prejuízos no futuro à RECORRIDA, é imperioso que o órgão se digne a analisar a impugnação encaminhada e garanta a segurança jurídica da pretensa contratação.

Sendo assim, a impugnação supostamente protocolada tem caráter preliminar a todas as demais alegações, eis que, caso seja procedente, no sentido de irregularidades ou ausência de informações no instrumento convocatório, poderá ensejar a revisão do mesmo e consequentemente a anulação dos procedimentos subsequentes da fase externa da licitação, inclusive do futuro contrato firmado entre o MDIC com a ora RECORRIDA.

Superada a questão acima, passamos a refutar as irresignações das RECORRENTES que, em apertada síntese, alegam que a RECORRIDA não preencheu os requisitos de habilitação estipulados no Edital, mais especificamente da qualificação técnica.

Respeitosamente, as alegações não merecem prosperar no que tangencia a ausência de qualificação técnica desta RECORRIDA.

Importante ressaltar que a empresa JC DIEHL CONTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA sempre se pautou pela boa-fé e compromisso em suas relações públicas e privadas, tendo diversos contratos em vigor sendo prestados satisfatoriamente.

A Ilma. Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do MDIC em conjunto com a unidade técnica competente, após análise de todos documentos encaminhados pela RECORRIDA no sistema Comprasnet, decidiu pela ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da mesma, face a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Com base no item 8.6.4 do Edital, que trata sobre as exigências de qualificação técnica, a RECORRIDA encaminhou diversos atestados que, suficientemente, atendem os requisitos elencados, sendo eles, dentre outros:

1. Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF nº 08/2017, contrato de prestação de serviços nº 02/2016 do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e Atestado de Responsabilidade Técnica;
2. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720150001353 – Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;
3. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720160001355 – Condomínio Life;
4. Contrato Administrativo nº 59/2016 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Anotação de Responsabilidade Técnica;
5. Atestado de Capacidade Técnica - CAT nº 0720170001509 – Condomínio Garden Park.

Sobre os Atestados de Capacidade Técnica Operacional, o Tribunal de Contas da União tem vasta jurisprudência no sentido de que a exigência tem como desiderato avaliar as empresas quanto a organização de recursos para atendimento de fins e deve ser limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Ao estabelecer requisitos mínimos de qualificação-técnica, o que se busca, em termos gerais, é excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

No caso em tela, foi estabelecido no edital os quantitativos mínimos de execução dos serviços a serem demonstrados por atestado, nesse sentido o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessário para comprovar sua aptidão. Logo, é permitido a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigidos.

Assim, a exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com o serviço licitado, não necessariamente iguais.

Nesse sentido, é o que disciplina o inciso §6º, do art. 19 da Lei 8.666/1993: “para comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do §5º, será aceito o somatório de atestados”.

Portanto, não socorre razão as alegações das RECORRENTES de que a RECORRIDA não detém período igual ou superior a 3 (três) anos de experiência mínima, com natureza e vulto compatíveis com o objeto do certame, eis que, pelos atestados apresentados, facilmente se constata a comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva por período superior ao exigido e que contempla os itens descritos no item 8.6.4.1 do edital.

Por outro lado, afasta-se também o levantado pela RECORRENTE TECNICAL ENGENHARIA LTDA de que a RECORRIDA não apresentou a Certidão de Acerto Técnico - CAT do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal (CBMDF), descumprindo ao item 8.6.4, letras “c” e “d” do Edital, o que não procede. Conforme anexado no Comprasnet, consta no SEI 08/2017 - CBMDF, ficando evidente a fragilidade do argumento apresentado.

Por fim, no que tange as alegações feitas pela RECORRENTE ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A, sobre a legitimidade dos atestados de serviços prestados nos Condomínios Life e Garden Park, informamos que foram elaborados e emitidos por quem contratou os serviços da RECORRIDA na maior parte da execução.

É sabido que o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, tipifica uma série de condutas aptas a ensejar o impedimento de licitar e contratar. De acordo com esse dispositivo, o particular que, dentre outras, “... apresentar documentação falsa exigida para o certame...” (destacou-se), será penalizado pela Administração contratante.

Vale salientar, ainda que por preciosismo, que o entendimento da aplicação do artigo acima, no universo das contratações públicas, é que os licitantes respondem subjetivamente pelos seus atos.

Em outras palavras, não é adequado pleitear a aplicação automática do impedimento de licitar e contratar caso verificada a prática de conduta tipificada pelo dispositivo acima aludido, sem antes verificar se o particular autor da conduta agiu culposa ou dolosamente.

A empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME é empresa consolidada no mercado, participa de diversos procedimentos licitatórios, é séria e comprometidas com a qualidade de seus serviços.

A única “penalidade” que poderia ser aplicada à licitante seria a sua inabilitação, o que não é o caso, tendo em vista que a RECORRIDA atendeu todos os requisitos do edital; neste ponto ela responde objetivamente. Mas, em relação a aspectos “penais” do certame (aqueles que acarretam as sanções dos art. 81 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e 7º da Lei nº 10.520/02), ela se responsabiliza apenas subjetivamente.

Fica claro pelo exposto que a RECORRIDA agiu com boa-fé. E que, pela ausência do elemento subjetivo, deve-se afastar qualquer razão que justifique diligências no sentido da aplicação das pretensões punitivas do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram a presente CONTRARRAZÃO, requer o seu recebimento, análise e acolhimento, a fim de que:

a) seja analisada e julgada improcedente a Impugnação ao Edital do Pregão nº 21/2017 interposta pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, garantindo a segurança jurídica da RECORRIDA na pretensa contratação;

b) seja MANTIDA a acertada decisão proferida por V.S.ª, Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de ACEITAR e HABILITAR a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME, por ter observado na integralidade as exigências editalícias.

Ademais, esta empresa está à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como reforça sua idoneidade, qualificação técnica e seriedade com seus compromissos firmados.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2018

JOÃO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR
JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 21/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços, de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária, conforme especificado neste TR), de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

3.2. A sessão pública do referido Pregão foi aberta em 15/12/2017, às 10 horas e se encerrou em 28/12/2017. A empresa JC DIHEL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA ME, CNPJ nº 12.052.704/0001-97, fora declarada vencedora do certame, após análise e diligências da proposta de preços apresentada, bem como após análise da documentação de habilitação, em conjunto com a área de engenharia deste Ministério (0234986 e 0234990). Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais e também foi juntada a esse processo.

3.3. Antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa recorrente manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Também tempestivamente foram apresentados seus argumentos (na peça recursal anexada ao sistema Comprasnet e também protocolizada neste MDIC), bem como as contrarrazões da recorrida.

3.4. Antes mesmo de iniciar o prazo de análise desta pregoeira, já havíamos começado as diligências para verificação dos argumentos suscitados pela recorrente e passaremos a discorrer sobre análise dos fatos e dos indícios, a seguir.

4. ANÁLISE

4.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

4.2. A empresa RECORRENTE alega inicialmente defeitos na proposta de preços apresentado pela RECORRIDA. Em síntese, afirma pela ausência de memórias de cálculo para insumos e encargos sociais, citando dispositivos do edital que tratam da comprovação da exequibilidade dos valores apresentados nas planilhas. Ademais, compara essa ausência com a mesma com que fora justificada a desclassificação da empresa colocada em primeiro lugar, CONTATO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA EPP.

4.3. Quanto a esse ponto, temos a esclarecer que a licitante CONTATO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA EPP fora desclassificada por deixar de encaminhar documentação fundamental à análise das planilhas que compunham sua proposta de preços, mesmo após ter sido advertida via chat pela pregoeira quanto aos itens do Edital aos quais deveria se atentar. Dessa forma, não encaminhou declaração em que constasse sua opção tributária, tampouco documentação que comprovasse índices de FAT e RAP. Tais documentos são imprescindíveis à análise das planilhas e, em momento de diligência, não é possível a apresentação de documentos novos, que já deveriam ter sido encaminhados quando da primeira convocação. É o que prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 3º:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

4.4. A pregoeira, quando da desclassificação dessa proposta, observou os preceitos legais, bem como as exigências previstas no Edital, portanto, atuou dentro dos limites da sua competência. O próprio fato de a empresa desclassificada não ter recorrido da decisão também já demonstra sua concordância com os argumentos apresentados pela pregoeira.

Decreto Federal nº 5.450/2005, Art. 22, § 2º - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. § 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

4.5. Em relação à proposta de preços da empresa JC DIHEL, o princípio cabe esclarecer que não faltou nenhum documento essencial para a análise e, em relação às planilhas, foram promovidas todas as diligências que esta pregoeira e respectiva equipe de apoio consideraram necessárias para fins de classificação. A pregoeira enumerou item a item, via chat, para que todos os licitantes pudessem acompanhar, os itens de dúvida quanto ao atendimento do Edital. A demonstração dos cálculos, quando puderam ser analisadas pela própria planilha, assim o foram; quando a planilha foi insuficiente para esclarecer a composição dos custos, a licitante fora questionada e apresentou justificativas consideradas suficientes pela pregoeira e equipe de apoio.

4.6. Sobre a faculdade de realização de diligência em procedimento licitatório, há entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, reproduzido em voto no Acórdão nº 2.459/2013 - Plenário:

[...] importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. (grifo nosso)

4.7. Portanto, quanto a essa primeira alegação, posiciono-me contrária às alegações da RECORRENTE e reitero que esta pregoeira agiu dentro dos seus limites legais, não havendo violação alguma de normas nem de princípios.

4.8. Quanto aos defeitos apontados na fase de HABILITAÇÃO, passamos a discorrer.

4.9. O atestado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal realmente não veio acompanhado de Certidão de Acervo Técnico junto ao CREA-DF. A equipe do pregão errou na interpretação dos dispositivos do Edital ao flexibilizar essa exigência e, portanto, é PROCEDENTE a alegação da RECORRENTE. A partir da desconsideração desse atestado, não seria possível comprovar os requisitos específicos de prestação de serviços exigidos no Edital, portanto, a empresa deveria ter sido inabilitada.

4.10. Quanto ao atestado emitido pelo condomínio Life - Centro Integrado de Saúde, conforme documentação apresentada pela RECORRENTE e confirmada pela equipe do pregão, apresenta fortes indícios de fraude. Todas as diligências cabíveis estão sendo providenciadas para elucidar os fatos alegados pela RECORRENTE. Também estamos diligenciando o atestado emitido pelo condomínio Garden Park, em virtude de apresentar indícios semelhantes de fraude. Informamos a esse respeito que já fora aberto processo específico para apuração da fraude e consequente aplicação de penalidade, conforme preceitos legais e normativos vigentes (SEI nº 52007.100030/2018-96).

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Processo SEI nº 52007.100030/2018-96.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, esta pregoeira manifesta-se pela procedência parcial do recurso da empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A. Desta forma, será necessário voltar fase do Pregão nº 21/2017, a fim de que seja inabilitada a empresa JC DIHEL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA

ME e, em sessão complementar, possa ser convocada a próxima empresa a apresentar proposta.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA VIEIRA MARINHO, Pregoeiro(a)**, em 11/01/2018, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0239094** e o código CRC **F77C39C6**.

Referência: Processo nº 52007.100344/2017-16

SEI nº 0239094



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

PROCESSO Nº 52007.100344/2017-16

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

1. ASSUNTO

1.1. Recurso apresentado pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 38.064.549/0001-12, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora do Pregão nº 21/2017 a empresa JC DIHEL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA ME, CNPJ nº 12.052.704/0001-97, doravante denominada RECORRIDA.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Pedido de impugnação intempestivo (0225681).

2.2. Intenção de recurso (0238953):

Intencionamos recurso pelo fato de não termos tido resposta sobre a Impugnação encaminhada tempestivamente. Ressalta-se ainda que a empresa JC DIEHL não apresentou atestados técnicos que comprovem atendimento ao edital.

2.3. Recurso (0239662):

AO PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO – MDIC

PROCESSO 52007.100344/2017-16

Senhor Pregoeiro do MDIC,

Vimos à presença de V.Sas. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de habilitou a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMOVEIS LTDA tendo em vista a existência de vícios no Edital haja vista ter sido encaminhada tempestivamente IMPUGNAÇÃO, cuja análise e posicionamento por parte do órgão não foi procedido bem como, a Recorrente não ter cumprido plenamente, os requisitos editalícios.

DA TEMPESTIVIDADE:

1) O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo por apresentação do recurso no prazo estipulado, dia 03/01/2018.

PRÓLOGO:

2) O MDIC publicou o Edital do Pregão Eletrônico 21-2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços, de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária, conforme especificado no Termo de Referência e seus anexos), de manutenção predial preventiva, predictiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

3) Vislumbrando impressionante número de irregularidades no instrumento convocatório, a ora RECORRENTE apresentou tempestivamente impugnação ao edital, apontando detalhadamente todas as inconformidades verificadas. A ausência de posicionamento em relação à impugnação

encaminhada enseja a necessidade de revisão dos atos subsequentes à fase de lances do pregão, a fim de fazer o edital retomar o curso da legalidade.

BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO:

4) O edital previu a data de 15/12/2017, às 10h, para a sessão eletrônica de apresentação de propostas, dispondo ainda no seu item 13.2:

13.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mdic.gov ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Esplanada dos Ministérios, Bl J, seção de protocolo.

5) O citado item ainda apresentou em seu conteúdo, erro formal ao indicar o e-mail licitacao@mdic.gov ao invés do endereço correto licitacao@mdic.gov.br, conforme pode ser observado em publicação do portal comprasnet e confirmado a partir de mensagens eletrônicas encaminhadas a partir deste e-mail.

6) Atentos inclusive ao detalhe acima apresentado e cumprindo rigorosamente a previsão editalícia, a ora RECORRENTE encaminhou, por e-mail, a respectiva impugnação ao edital, sendo certo que o instrumento convocatório não exigia que se recebesse qualquer tipo de confirmação de recebimento.

7) Esgotado o prazo legal definido para resposta à impugnação encaminhada, a RECORRENTE entrou em contato com o órgão e recebeu a informação de que não haviam recebido o e-mail e que a impugnante deveria ter exigido alguma espécie de recibo.

8) Inconformada, a ora RECORRENTE formulou requerimento por via física diretamente no protocolo do MDIC, com cópia do e-mail, requerendo fossem apreciadas suas razões. Apesar disso, foram desconsideradas as manifestações tempestivamente apresentadas e procedeu-se à abertura da sessão no dia fixado, sem análise da impugnação.

9) O requerimento foi igualmente ignorado, sendo dado prosseguimento ao certame, com habilitação de uma das concorrentes e, portanto, estando em vias de ser concluída a licitação e celebrado o contrato, com graves prejuízos ao Erário e à execução do contrato.

DOS VÍCIOS A SEREM SANADOS NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA:

10) No Acórdão n. 212/2013-Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU verificou naquele caso concreto a “ausência de um projeto básico completo e com nível de precisão apropriado à caracterização da obra, em afronta ao disposto no art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 4º da Lei 8.666/1993, e ao disposto no art. 6º, inciso IX, da mesma Lei”, entendendo por isso que a insuficiência do Projeto Básico “impossibilita, em termos práticos, a efetiva mensuração dos serviços a serem executados e de insumos neles empregados” e, portanto, a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, o que “certamente colocará em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração”, tanto que aquela Corte decidiu pela anulação do certame.

11) O próprio art. 9º, I do Decreto n. 5450/2005 exige a “indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara”, ao tempo em que a Lei n. 8666/93 enuncia como característica ínsita ao Projeto Básico a existência de elementos necessários e suficientes, “com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço”, que “possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”, plenamente aderente aos comandos das Súmulas n. 177 e 261 do TCU.

12) No entanto, o instrumento convocatório subjacente, mais especificamente seu Termo de Referência, não apresenta os elementos técnicos necessários à perfeita identificação e quantificação do objeto, de modo a tornar inviável a elaboração de proposta idônea por parte dos potenciais interessados.

13) Foi realizada avaliação técnica com base nas informações presentes no Termo de Referência bem como em visitas anteriores às edificações do MDIC que culminou na identificação de dezenas de incongruências as quais inviabilizam a correta elaboração de proposta, conforme seguem.

14) Falta ao Termo de Referência a indicação precisa de quantos e quais são os edifícios

ocupados pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e, mais precisamente, em sendo mais de um edifício, se os serviços que se pretende contratar abrange a todos eles.

15) O item 2 do Termo de Referência elenca serviços civis a serem executados, mas omite descrição mais detalhada que permita avaliar seu quantitativo como, por exemplo quais os tipos e as quantidades de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha e impermeabilização deverão ser conservadas e recuperadas. Também não indica como os serviços serão pagos, tendo em vista que o Termo de Referência é omissivo quanto à mão-de-obra específica necessária para esses serviços.

16) O Termo de Referência igualmente não apresenta quais métodos foram considerados para providenciar o levantamento dos materiais e seu quantitativo expostos na Planilha do Anexo 1, tendo em vista que se apresentam insuficientes na quantidade e com especificação imprópria para a conservação/recuperação das edificações do MDIC, sobretudo para manter a capacidade funcional de seus sistemas constituintes para atender as necessidades de segurança de seus usuários (ABNT NBR 15575-1, 2013).

17) Basta observar, por exemplo, que os serviços descritos correspondem a mais de 30% da demanda, mas só foram separados 10% dos materiais para este fim. Aliás, no referido Anexo 1 não estão listados materiais para execução de serviços civis, sem que o documento indique que todos eles serão fornecidos pelo próprio MDIC.

18) O item 5.18 do TR prevê materiais de reposição, sem a correlata previsão de seu pagamento pelo órgão licitante, o que torna inviável a elaboração de proposta, sob risco de extremo prejuízo ao CONTRATADO e enriquecimento sem causa do CONTRATANTE.

19) O item 6.4 do TR indica normativos técnicos a serem observados para o item “Manutenção predial e ar condicionado”, entretanto, apresenta normas relativas a sistema de cabeamento estruturado de telecomunicações, que são impertinentes no caso concreto.

20) No item 7.1, o TR estabelece os principais itens dos serviços de manutenção predial preventiva e corretiva a serem atendidos, mas se omite quanto à listagem de peças, materiais, equipamentos e mão-de-obra específica para os sistemas de instalação de ar condicionado e instalações civis descritos no edital, tornando incerto como o órgão pretende executar serviços de manutenção do sistema sem previsão orçamentária para o material e mão-de-obra.

21) Ainda nesse mesmo tópico, falta ao item a inclusão do sistema de automação do VRF, comprometendo a higidez do projeto.

22) O item 8.2.2 do TR exige que a mão-de-obra residente componha a força de trabalho essencial, básica e mínima para a execução dos serviços de manutenção predial civil do Ministério, todavia, não há dentre os profissionais previstos como residentes aqueles habilitados à execução propriamente de serviços de manutenção predial civil, como pedreiro, servente, ladrilheiro, serralheiro ou marceneiro, o que afeta a própria exequibilidade da exigência.

23) Ainda no mesmo item, o TR prevê como incumbência da mão-de-obra residente a execução de “manutenções necessárias ao bom funcionamento da Pasta”, além das rotinas mínimas definidas no TR, todavia, não esclarece em que consistiriam essas outras “manutenções necessárias” que tenham escapado de previsão no Edital e, portanto, do prévio conhecimento da empresa licitante, criando situação de potencial controvérsia na execução do contrato, além de prever serviço sem correlata estimativa.

24) Já para a mão-de-obra não-residente, o item 8.2.3 prevê que ela será oportunamente solicitada à CONTRATADA, a qual deverá disponibilizar o serviço em até 48 horas. Ocorre que exatamente por não ser residente, é materialmente inviável exigir-se da CONTRATADA que mantenha a equipe à disposição da demanda na empresa, a fim de ser acionada em prazo tão exígua, tornando-o economicamente inviável à luz das premissas adotadas no Termo de Referência. Pelo mesmo motivo há de ser adequado o item 9.6.2 do TR.

25) Ainda nesse tocante, verifica-se que para a mão-de-obra não-residente, o TR prevê apenas marceneiro e serralheiro, sem considerar a eventual necessidade de: a) engenheiro eletrônico e técnico em eletrônica para a manutenção dos UPS's; b) engenheiro civil para dimensionamento de projeto das reformas civis; c) cadista para desenhos dos projetos e as-built; d) os

pedreiros e os serventes para execução de toda parte civil; d) o eletrotécnico para instalação de quadros elétricos; e) os eletromecânicos para manutenção nos disjuntores e barramentos blindados; f) o engenheiro mecânico e o mecânico diesel para os motores-geradores; g) o eletrotécnico para os comandos dos geradores; h) o engenheiro e o técnico de automação para a automação dos grupos geradores; i) o engenheiro mecânico, o técnico eletrônico e o técnico de automação para a automação do sistema VRF.

26) Diante dessa omissão no TR e em se verificando a necessidade de acionamento desses profissionais para a execução do serviço, não há clareza sobre quem e como se arcará com o respectivo pagamento pelo serviço necessário, mas não contemplado.

27) Ainda quanto ao tema, o item 8.3.2.3 fixa prazo de 3 dias úteis para a apresentação dos orçamentos das peças não contempladas, no entanto, ignora que não se trata de atividade previamente detalhada, tampouco inerente à estrutura interna da CONTRATADA, dependendo sempre da atuação de terceiros alheios à licitante e que não têm nenhuma obrigação de cumprir o referido prazo, o qual há de ser, por isso mesmo, excluído ou razoavelmente fixado em patamares mais realistas, sob pena de a CONTRATADA, prevendo sucessivas penalizações, ter que acrescentar o risco ao preço dos materiais e/ou serviços.

28) O item 10.2 inclui dentre os serviços previstos no edital a “emissão de relatórios, laudos de verificação, laudos de conformidade e calibração, bem como todo e qualquer serviço de aferição de operacionalidade e qualidade de funcionamento dos equipamentos instalados”.

29) Observe que a exigência assim colocada impede completamente qualquer interessado de apresentar proposta aderente à prática do mercado, porquanto o edital prevê obrigação genérica, sem descrição de conteúdo e quantidade. Relatórios, laudos e calibração de instrumentos geram custos consideráveis para a empresa CONTRATADA e, portanto, impactam a elaboração da proposta, não se admitindo presumir que a empresa esteja obrigada a prestar esse serviço em quantitativo desconhecido e em relação a equipamentos não previamente estipulados, caracterização situação apta por si a violar a regra do art. 6º, IX, f, da Lei n. 8666/93.

30) Por isso, afigura-se imprescindível o detalhamento dos equipamentos que deverão ter emitidos os relatórios, laudos e calibração para que sejam previstos os seus respectivos custos, assegurando isonomia entre todos os participantes da licitação.

31) No item 10.6.3 (manutenção corretiva), o edital prevê a substituição das lâmpadas queimadas por lâmpadas de LED, mas não consta na planilha de materiais (anexo I) esse tipo de lâmpada, tornando incerto quem arcará com esse custo de substituição, cujo interesse (consumo e durabilidade) é exclusivo do órgão licitante.

32) No item 10.6.6 se prevê manutenção preventiva nas Subestações de energia, mas essa instalação não integra os edifícios e são de propriedade da Concessionária do Serviço Público, sendo inviável até mesmo o acesso da CONTRATADA ao local e, portanto, tornando impossível a realização dos serviços a ela cometidos pelo instrumento convocatório.

33) Os itens 8.2.2, 9.3 e 18.5 do Termo de Referência apresentam a prestação de serviços sem a devida contraprestação, assim como os itens 13.3, 13.4, 13.6 e 15 preveem que a empresa assumirá a responsabilidade e ônus pelo fornecimento de todos os equipamentos, ferramentas, materiais e o custo como um todo, sem a correspondente previsão em planilha dos respectivos custos.

34) Essa ocorrência viola o disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei n. 8666/93, ao exigir como condição prévia à licitação “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

35) Igual vício contamina os itens 13.4, 13.6 e 13.6.1 que impõem à futura CONTRATADA assumir obrigações imprevisíveis e com custo inestimável, pois lhe imputa assumir custos

"referentes a reparos que envolvam serviços externos de terceiros" e o "fornecimento de materiais e execução das tarefas conexas", criando obrigação de a empresa embutir um preço imaginário para esses serviços em sua proposta (item 10.6.1.), em situação absolutamente anormal e flagrantemente delirante em relação à disciplina da Lei n. 8666/93.

36) Por fim, no item 18.3, o edital volta a prever o atendimento de "quaisquer serviços de emergência", ainda que resulte em "acréscimo de pessoal ou material, mesmo fora do horário normal de atendimento", sem que o edital contemple a respectiva remuneração correspondente a esse serviço anormal e ao acréscimo material ou pessoal dele decorrente, pretendendo a absorção na proposta de item não planilhado e sem estipulação qualitativa ou quantitativa.

37) A ausência de elementos estruturantes para a prestação do serviço e a pretensão de assunção de obrigações inestimáveis por parte da CONTRATADA, sem a devida contraprestação, fulminam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, restringindo a competitividade (art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8666/93), porquanto somente licitantes aventureiros se disporão a assumir condições desproporcionais dessa natureza, na pressuposição de que descumprirão o contrato.

38) Em resumo, o Termo de Referência publicado apresenta uma série de incongruências que evidenciam o fato que o documento produzido fora "adaptado" a partir de publicações aleatórias, contudo, sem as devidas análise e adequações às necessidades das edificações e instalações a serem mantidas, colocando em sério risco a qualidade dos serviços contratados, a integridade dessas instalações e até mesmo a segurança dos usuários.

39) Enfim, entende-se haver grave e iminente risco de prejuízo considerável ao órgão público, acompanhado pelo ataque ao princípio da isonomia que preside a licitação pública, o que está a demandar imediata reforma da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa JC DIEHL, procedendo com a correção dos termos do Edital e seus Anexos e posterior republicação.

DO NÃO ATENDIMENTO DA JC DIEHL AO ITEM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

40) A recorrida restou vencedora do referido pregão no dia 28/12/2017, porém em razão do descumprimento do item 8.6.4, a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, deve ser reformada.

41) O edital previu no item 8.6.4, subitem 8.6.4.1, os seguintes requisitos relativos ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional:

a) Comprovante expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações e equipamentos, a contento, por período não inferior a 3 (três) anos, com natureza e vulto compatíveis com o objeto do presente Termo de Referência, com as seguintes características mínimas a seguir:

1. Operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instaladas de 2.000 KVA, em edificação com área construída mínima de 22.000m²;

2. Operação e manutenção de grupos geradores diesel automáticos de energia elétrica de emergência, com capacidade unitária de 400 kVA, em edificação com área construída mínima de 30.000m²;

3. Operação e manutenção de sistema com barramento do tipo "bus way" com capacidade de 1.000A, em edificações com área construída mínima de 5.000m²;

4. Operação e manutenção de todas as instalações hidrossanitárias prediais em edificação com párarea construída mínima de 22.000m².

42) Não foram observados nos atestados apresentados, elementos que atendam de forma expressa os requisitos de habilitação devido aos seguintes fatos:

a) Não há comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva por período de 3 (três) anos que comtemple nenhum dos itens descritos em 8.6.4.1.a (1 a 4).

b) Não há comprovação de execução de serviços de operação e manutenção de geradores de energia com capacidade unitária de 400kVA em edificação com área construída mínima de 30.000m².

c) Não há comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações hidrossanitárias prediais completas em edificação com área construída mínima de 22.000m²

43) A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

44) Diante disso, é dever de ofício do Pregoeiro agir conforme a Lei determina. Portanto, o não cumprimento dos requisitos previstos em edital acarretar a inabilitação da empresa vencedora.

45) A lei exige! Se a lei exige, ao não apresentar o requisito do edital a empresa deve ser inabilitada.

46) Portanto é pacífico na Lei o dever de apresentar todos os documentos exigidos e cumprir as exigências do edital de licitação. Logo, a recorrida ao não cumprir com o preceito do subitem 8.6.4.1 alínea "a" do Edital deve ser inabilitada.

CONCLUSÕES:

47) Ante o exposto, requer o conhecimento e deferimento do presente recurso para a) analisar impugnação encaminhada procedendo com a correção dos termos do Edital e seus Anexos e posterior republicação e b) proceder com a INABILITAÇÃO da Recorrida haja vista não ter atendido requisitos editalícios.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 3 de janeiro de 2018.

AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

2.4. Contrarrazões (0239069):

AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MARINA VIEIRA MARINHO

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 21/2017
Processo nº 52007.100344/2017-16

JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.052.704/0001-97, com sede no SIG Qd. 01 Lt. 495/515, salas 342/343, Ed. Barão do Rio Branco, CEP 70.610-410, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos interpostos pelas empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA LTDA, objetivando ao fim que seja mantida a acertada decisão proferida por V.S.ª de aceitar e habilitar a ora RECORRIDA, o que faz em conformidade com os motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC realizou às 10h do dia 15 de dezembro de 2017 o Pregão Eletrônico nº 21/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária), de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério.

A proposta desta RECORRIDA foi analisada pela comissão de licitação e aceita; bem como a empresa foi habilitada nos termos da integralidade do edital, respeitando os princípios, leis e demais legislações correlatas em matéria e licitações e contratos.

Irresignados pela decisão da Ilma. Pregoeira, as empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA LTDA interpuseram recursos, objetivando a: a) deliberação à respeito das impugnações ao Edital apresentada antes da sessão do Pregão Eletrônico 21/2017, com a consequente revisão dos termos do Edital e seus Anexo; b) inabilitação da RECORRIDA, haja vista não ter atendido requisitos editalícios, com o prosseguimento da análise da documentação das demais licitantes.

É o breve relatório.

DO DIREITO

Incialmente, tomando como referência o recurso interposto pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES, que alega ter apresentado, tempestivamente, impugnação ao Edital e seus anexos, inclusive tendo entrado com requerimento por via física diretamente no protocolo do MDIC, tem-se que, nesse ponto, socorre razão a RECORRENTE, pois, mesmo que procrastinatório ou sem fundamento, a impugnação feita deve ser decidida pelo órgão responsável no prazo de até vinte e quatro horas, nos termos do §1º, do art. 18 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Para evitar eventuais questionamentos sobre vício procedural do Pregão Eletrônico n. 21/2017, e trazer prejuízos no futuro à RECORRIDA, é imperioso que o órgão se digne a analisar a impugnação encaminhada e garanta a segurança jurídica da pretensa contratação.

Sendo assim, a impugnação supostamente protocolada tem caráter preliminar a todas as demais alegações, eis que, caso seja procedente, no sentido de irregularidades ou ausência de informações no instrumento convocatório, poderá ensejar a revisão do mesmo e consequentemente a anulação dos procedimentos subsequentes da fase externa da licitação, inclusive do futuro contrato firmado entre o MDIC com a ora RECORRIDA.

Superada a questão acima, passamos a refutar as irresignações das RECORRENTES que, em apertada síntese, alegam que a RECORRIDA não preencheu os requisitos de habilitação estipulados no Edital, mais especificamente da qualificação técnica.

Respeitosamente, as alegações não merecem prosperar no que tangencia a ausência de qualificação técnica desta RECORRIDA.

Importante ressaltar que a empresa JC DIEHL CONTRUÇÕES DE IMOVEIS LTDA sempre se pautou pela boa-fé e compromisso em suas relações públicas e privadas, tendo diversos contratos em vigor sendo prestados satisfatoriamente.

A Ilma. Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do MDIC em conjunto com a unidade técnica competente, após análise de todos documentos encaminhados pela RECORRIDA no sistema Comprasnet, decidiu pela ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da mesma, face a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Com base no item 8.6.4 do Edital, que trata sobre as exigências de qualificação técnica, a RECORRIDA encaminhou diversos atestados que, suficientemente, atendem os requisitos elencados, sendo eles, dentre outros:

1. Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF nº 08/2017, contrato de prestação de serviços nº 02/2016 do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e Atestado de Responsabilidade Técnica.
2. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720150001353 – Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;
3. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720160001355 – Condomínio Life;
4. Contrato Administrativo nº 59/2016 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Anotação de Responsabilidade Técnica;
5. Atestado de Capacidade Técnica - CAT nº 0720170001509 – Condomínio Garden Park.

Sobre os Atestados de Capacidade Técnica Operacional, o Tribunal de Contas da União tem vasta jurisprudência no sentido de que a exigência tem como desiderato avaliar as empresas quanto a organização de recursos para atendimento de fins e deve ser limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Ao estabelecer requisitos mínimos de qualificação-técnica, o que se busca, em termos gerais, é excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

No caso em tela, foi estabelecido no edital os quantitativos mínimos de execução dos serviços a serem demonstrados por atestado, nesse sentido o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessário para comprovar sua aptidão. Logo, é permitido a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigidos.

Assim, a exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com o serviço licitado, não necessariamente iguais.

Nesse sentido, é o que disciplina o inciso §6º, do art. 19 da Lei 8.666/1993: “para comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do §5º, será aceito o somatório de atestados”.

Portanto, não socorre razão as alegações das RECORRENTES de que a RECORRIDA não detém período igual ou superior a 3 (três) anos de experiência mínima, com natureza e vulto compatíveis com o objeto do certame, eis que, pelos atestados apresentados, facilmente se constata a comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva por período superior ao exigido e que contempla os itens descritos no item 8.6.4.1 do edital.

Por outro lado, afasta-se também o levantado pela RECORRENTE TECNICALL ENGENHARIA LTDA de que a RECORRIDA não apresentou a Certidão de Acerto Técnico - CAT do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal (CBMDF), descumprindo ao item 8.6.4, letras “c” e “d” do Edital, o que não procede. Conforme anexado no Comprasnet, consta no SEI 08/2017 - CBMDF, ficando evidente a fragilidade do argumento apresentado.

Por fim, no que tange as alegações feitas pela RECORRENTE ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A, sobre a legitimidade dos atestados de serviços prestados nos Condomínios Life e Garden Park, informamos que foram elaborados e emitidos por quem contratou os serviços da RECORRIDA na maior parte da execução.

É sabido que o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, tipifica uma série de condutas aptas a ensejar o impedimento de licitar e contratar. De acordo com esse dispositivo, o particular que, dentre outras, “... apresentar documentação falsa exigida para o certame...” (destacou-se), será penalizado pela Administração contratante.

Vale salientar, ainda que por preciosismo, que o entendimento da aplicação do artigo acima, no universo das contratações públicas, é que os licitantes respondem subjetivamente pelos seus atos.

Em outras palavras, não é adequado pleitear a aplicação automática do impedimento de licitar e contratar caso verificada a prática de conduta tipificada pelo dispositivo acima aludido, sem antes verificar se o particular autor da conduta agiu culposa ou dolosamente.

A empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME é empresa consolidada no mercado,

participa de diversos procedimentos licitatórios, é séria e comprometida com a qualidade de seus serviços.

A única “penalidade” que poderia ser aplicada à licitante seria a sua inabilitação, o que não é o caso, tendo em vista que a RECORRIDA atendeu todos os requisitos do edital; neste ponto ela responde objetivamente. Mas, em relação a aspectos “penais” do certame (aqueles que acarretam as sanções dos art. 81 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e 7º da Lei nº 10.520/02), ela se responsabiliza apenas subjetivamente.

Fica claro pelo exposto que a RECORRIDA agiu com boa-fé. E que, pela ausência do elemento subjetivo, deve-se afastar qualquer razão que justifique diligências no sentido da aplicação das pretensões punitivas do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram a presente CONTRARRAZÃO, requer o seu recebimento, análise e acolhimento, a fim de que:

- a) seja analisada e julgada improcedente a Impugnação ao Edital do Pregão nº 21/2017 interposta pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, garantindo a segurança jurídica da RECORRIDA na pretensa contratação;
- b) seja MANTIDA a acertada decisão proferida por V.S.ª, Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de ACEITAR e HABILITAR a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME, por ter observado na integralidade as exigências editalícias.

Ademais, esta empresa está à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como reforça sua idoneidade, qualificação técnica e seriedade com seus compromissos firmados.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2018

JOÃO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR
JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 21/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços, de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária, conforme especificado neste TR), de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

3.2. O Edital foi publicado no dia 05/12/2017, no Diário Oficial da União, bem como no Jornal de Brasília e também divulgado no Portal de Compras Governamentais e no site do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. A partir da publicação, qualquer interessado poderia direcionar pedidos de impugnação ou esclarecimento, pelo e-mail licitacao@mdic.gov.br, conforme item 13 do Edital.

3.3. A sessão pública do referido Pregão foi agendada para o dia 15/12/2017, às 10 horas. Os pedidos de impugnação poderiam ser encaminhados até 2 (dois) dias antes dessa data e os pedidos de esclarecimento, até 3 (três) dias.

3.4. Recebemos um único pedido de esclarecimentos tempestivo, encaminhado pela empresa ELETRODATA ENGENHARIA, em 07/12/2017, cuja resposta foi prontamente providenciada por este MDIC e divulgada a todos que haviam retirado edital até o dia 08/12/2017, além de ter sido publicado o aviso de esclarecimento no site do MDIC e no Comprasnet.

3.5. A sessão fora então aberta no dia 15/12/2017 e encerrada no dia 28/12/2017. A empresa JC DIHEL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA ME, CNPJ nº 12.052.704/0001-97, fora declarada vencedora do certame, após análise e diligências da proposta de preços apresentada, bem como após análise da documentação de habilitação, em conjunto com a área de engenharia deste Ministério (0234986 e 0234990). Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais e também foi juntada a esse processo.

3.6. Antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa recorrente manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Também tempestivamente foram apresentados seus argumentos (na peça recursal anexada ao sistema Comprasnet), bem como as contrarrazões da recorrência.

4. ANÁLISE

4.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

4.2. Os pedidos de impugnação poderiam ser encaminhados até 2 (dois) dias antes da sessão, portanto, até o dia 13/12/2017. A recorrente alega ter encaminhado um e-mail no dia 12/12/2017, portanto, ainda no prazo permitido pelo Edital. Entretanto, esse e-mail não fora recebido por este MDIC. Não consta nenhum registro na nossa rede de problemas nesta data que poderiam ter ocasionado o não recebimento.

4.3. A sessão pública do referido Pregão estava agendada para o dia 15/12/2017, às 10 horas. Minutos antes da sessão, recebemos ligação do Setor de Protocolo comunicando o recebimento de documentação física relacionada ao Pregão. Tomamos conhecimento de que se tratava de pedido de impugnação, porém, não teria nenhuma razoabilidade o acolhimento desse pedido minutos antes da abertura da sessão, visto que tanto a legislação quanto o edital são claros na previsão do prazo máximo para interpor o pedido. Por esse motivo, prosseguiu-se à abertura da sessão.

4.4. Quanto ao erro de digitação na indicação do e-mail (licitacao@mdic.gov, tendo faltado ".br" ao final do endereço), entendemos que não houve prejuízo algum a nenhum licitante, posto que, como já foi exposto, outra empresa conseguiu encaminhar e-mail e a própria RECORRENTE fez o devido ajuste ao tentar se comunicar por meio deste canal. Não houve pedido de esclarecimento nesse sentido e nem mesmo recurso, portanto seria excesso de rigor qualquer ato desta pregoeira que levasse apenas esse item em consideração.

4.5. Quanto à alegação constante do item 7 da peça recursal, é verídica a informação da licitante, pois, quando do contato TELEFÔNICO com este MDIC, às vésperas do certame, informamos que não havíamos recebido nenhum e-mail da RECORRENTE e, supondo que poderia ter havido problemas de rede, sugerimos que a licitante passasse a incluir em suas rotinas um pedido de confirmação dos e-mails que encaminha, a fim de se resguardar e garantir que suas mensagens cheguem aos respectivos destinatários.

4.6. O requerimento protocolizado neste MDIC (0225681) fora recebido, como já mencionamos, minutos antes da abertura da sessão, fora anexado ao processo e encaminhado à área demandante, mas não nos cabia nenhuma ação no sentido de responder à empresa com a licitação já em andamento. Agora, em fase de recursos, entendemos ser o instrumento adequado para aclarar todos os pontos de dúvida da empresa e passaremos a fazê-lo na sequência.

4.7. Quanto aos alegados vícios no Edital e no Termo de Referência, temos a esclarecer:

4.7.1. Alegações 10 a 12 - nosso Termo de Referência visa a realização de serviços de manutenção predial e não de obras. Ainda que os dispositivos se aplicassem ao nosso caso, o simples fato de várias licitantes (dentre elas, a que atualmente presta serviço para este Ministério) terem encaminhado propostas de preço para este Pregão já contraria o argumento da licitante de que o Termo de Referência fora insuficiente para avaliação do custo do serviço.

4.7.2. Alegação 13 - a área de engenharia deste Ministério afirmou que a empresa RECORRENTE não visitou as instalações do MDIC e, portanto, não procedem as afirmações.

4.7.3. Alegação 14 - de acordo com a área de engenharia, todos os sistemas das instalações do MDIC foram listados, o que por si já baliza a proposta e o serviço. A título de informação, complementamos que os edifícios que o MDIC ocupa hoje estão na Esplanada dos Ministérios, bloco J, e no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Lote 1. A mão de obra fora inicialmente configurada conforme quadro a seguir, entretanto, podem haver ajustes no decorrer do contrato e, em alguns casos, os postos serão compartilhados (atenderão aos dois edifícios).

Ocupação	Total de postos	Postos edifício Sede	Postos edifício SEMPE
Engenheiro eletricista - Coordenador *	1	1	0
Supervisor de Construção Civil (Encarregado Geral) *	1	1	0
Técnico Eletricista PLANTONISTAS diurno	2	1	1
Técnico Eletricista PLANTONISTAS noturno	2	1	1
Eletricista **	3	2	1
Ajudante de eletricista	4	2	2
Bombeiro hidráulico **	3	2	1
Técnico de Refrigeração	2	0	2
Mecânico de ar-condicionado e refrigeração	3	3	0
Auxiliar de manutenção de edificações	6	3	3

4.7.4. Alegação 15 - o item 2 do Termo de Referência lista os sistemas instalados no Ministério para conhecimento do grau técnico que a empresa contratada deve ter. Os tipos podem ser conferidos pela lista de materiais e por vistoria. Quanto ao pagamento, a mão de obra será paga mensalmente e o material será pago via ordem de serviço conforme sua necessidade de utilização.

4.7.5. Alegação 16 - o levantamento fora realizado pela área de engenharia do Ministério, tendo em vista as necessidades dos edifícios.

4.7.6. Alegação 17 e 18 - os materiais utilizados serão os relacionados na lista de materiais. Foi feita previsão de 10% para cobertura de materiais que, porventura, não estejam nesta lista.

4.7.7. Alegação 19 - as menções a sistema de cabeamento devem ser desconsideradas. Haverá contratação específica para esse objeto.

4.7.8. Alegação 20 - as peças para sistemas de ar condicionado (incluindo VRF) serão adquiridas por meio de outro contrato, específico, objetivando redução de custos para este MDIC.

4.7.9. Alegação 21 - informamos que a automação será observada em outro momento que não nesta contratação de manutenção predial.

4.7.10. Alegação 22 - os serviços foram dimensionados de acordo com as necessidades do Ministério.

4.7.11. Alegação 23 - o Termo de Referência baliza o suficiente os serviços elencados, dando mínima margem para adequações de serviço e imprevisibilidades. Não há descobrimento da empresa, não apenas pelo texto do Termo, mas também pela Teoria da Imprevisão ou Princípio da Revisão dos Contratos, que protege a empresa no caso de uma mudança significativa, o que não é o que se detém da leitura do item levantado. O item visa trazer cobertura plena às necessidades da administração no âmbito do MDIC.

4.7.12. Alegação 24 - cada empresa deverá montar sua estratégia dentro dos padrões estabelecidos.

4.7.13. Alegação 25 - entendemos não caber à empresa licitante discorrer sobre as estratégias de manutenção predial da Administração Pública.

4.7.14. Alegação 26 - informamos que serão acionados apenas os profissionais elencados no Termo de Referência.

4.7.15. Alegação 27 - mais uma vez, entendemos não caber à empresa licitante discorrer sobre as estratégias de manutenção predial da Administração Pública.

4.7.16. Alegações 28 a 30 - informamos que esta contratação não se refere a obra. Não custa esclarecer que o universo da prestação do serviço está definido no Termo de Referência, inclusive os sistemas. Houve opção de vistoria, para que as empresas avaliassem com precisão técnica a pretensa contratação deste Ministério, com o acompanhamento de servidor da área de engenharia para dirimir quaisquer dúvidas nesse sentido. Frisamos que a empresa não vistoriou nossas instalações.

4.7.17. Alegação 31 - a troca das lâmpadas se dará quando da compra pelo Ministério do material. Caso contrário, serão utilizadas as lâmpadas do modelo atual, que estão dimensionadas na lista de materiais do Termo de Referência.

4.7.18. Alegação 32 - a manutenção se dá dentro dos limites permitidos pela CEB.

4.7.19. Alegações 33 a 36 - os custos referenciados deverão constar como indiretos na elaboração da proposta de preços.

4.7.20. Alegações 37 e 38 - o Termo de Referência foi construído utilizando uma nova perspectiva de manutenção predial, orientada pelo Ministério do Planejamento, que possui estrutura predial semelhante à deste MDIC e contrato em execução nos moldes da nossa proposta. Além disso, essa nova propositura de contratação fora corroborada pela Assessoria Especial de Controle Interno e pela Consultoria Jurídica atuantes neste Ministério.

4.8. No que tange à alegação do não atendimento da empresa RECORRIDA em relação à qualificação técnica, informamos que, ao reanalisar todos os atestados encaminhados, após as alegações das empresas RECORRENTES, alguns atestados foram DESCONSIDERADOS e, com isso, a empresa não cumpre os requisitos mínimos exigidos em Edital e não pode ser habilitada.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, esta pregoeira manifesta-se pela procedência parcial do recurso da empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP. Desta forma, será necessário voltar fase do Pregão nº 21/2017, a fim de que seja inabilitada a empresa JC DIHEL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA ME e, em sessão complementar, possa ser convocada a próxima empresa a apresentar proposta.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA VIEIRA MARINHO, Pregoeiro(a)**, em 11/01/2018, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0239767** e o código CRC **79B65E4C**.

Referência: Processo nº 52007.100344/2017-16

SEI nº 0239767



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

NOTA TÉCNICA Nº 3/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

PROCESSO Nº 52007.100344/2017-16

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

1. ASSUNTO

1.1. Recurso apresentado pela empresa TECNICALL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 72.581.283/0001-13, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora do Pregão nº 21/2017 a empresa JC DIHEL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA ME, CNPJ nº 12.052.704/0001-97, doravante denominada RECORRIDA.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Intenção de recurso (0238957):

Manifestamos nossa intenção de recurso contra a empresa habilitada no certame, vamos descrever as razões no recurso.

2.2. Recurso (0238966):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA INDUSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

REF.: Pregão Eletrônico 21/2017
Processo nº 52007.100344/2017-16

TECNICALL ENGENHARIA LTDA, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com arrimo no art. 109, inc. I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, APRESENTAR,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME, nos moldes que se seguem:

O subitem 8.6.4, letras "c, d" do instrumento convocatório, que assim disserta:

8.6.4. As empresas, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:
(...)

c) Comprovação de possuir, em seu quadro permanente, profissional Engenheiro Eletricista, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica(ART), devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região competente, relativo(s) ao objeto em referência.

D) Certidão de Acervo Técnico deverá ser emitida em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado e comprovar que os Responsáveis técnicos tenham prestado, a contendo, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado.

8.6.4.1. Relativos ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional:

a) Comprovante expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações e equipamentos, a contento, por período não inferior a 3(três) anos, com natureza e vulto compatíveis com o objeto do presente Termo de Referencia, com as seguintes características mínimas a seguir:

1. Operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instaladas de 2.000 KVA, em edificação com área construída mínima de 22.000m²;

2. Operação e manutenção de grupos geradores diesel automáticos de energia elétrica de

emergência, com capacidade unitária de 400 KVA, em edificação com área construída mínima de 30.000 m²;

3. Operação e manutenção de sistema com barramento do tipo “bus way” com capacidade de 1.000A, em edificações com área construída mínima de 5.000m²;

4. Operação e manutenção de todas as instalações hidrossanitárias prediais em edificação com párarea construída mínima de 22.000m².

Os atestados/contratos apresentados pela empresa JC DIEHL, foram os abaixo:

- Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF nº 8/2017 – data de emissão 31/08/2017, contrato de prestação de serviços nº 02/2016-CBMDF e ART (Anotação de responsabilidade técnica);

- Apresenta uma área maior que 700.000 m²;

- 2500 KVA de baixa tensão;

- Não apresenta capacidade individual do grupo gerador;

- Não cita manutenção em barramento blindado(Busway);

- Não descriminou manutenção hidrossanitaria

- Período de execução: 2 anos

- Contrato administrativo nº 59/2016 – MPOG e ART (Anotação de responsabilidade técnica);

- o Não apresentou o atestado de capacidade técnica, portanto não deve ser considerado para análise.

- CAT com atestado nº 0720170001509 – Condomínio GARDEN PARK;

- Apresenta uma área de 55.460 m²;

- 600 KVA de baixa tensão;

- Não apresenta capacidade individual do grupo gerador;

- Não descriminou manutenção hidrossanitaria

- Período de execução: 3 anos

- CAT com atestado nº 0720160001355 – Condomínio LIFE;

- Apresenta uma área de 18.500 m²;

- 700 KVA de baixa tensão;

- Não apresenta capacidade individual do grupo gerador;

- Manutenção hidrossanitaria não atende na metragem, pois o edital exige 22.000 m².

- Período de execução: 2 anos

- CAT com atestado nº 0720160000511 – Condomínio do Shopping Center Liberty Mall;

- Trata-se de um atestado cujo o objeto é prestação de serviços de automação do sistema de ar condicionado, portanto nada tem haver com o objeto ora licitado.

- CAT com atestado nº 0720150001353 – CBMDF; e

- CAT com atestado nº 0720170000495 – SUPA LUPA.

- Trata-se de atestados de obra, não atendendo nenhuma das parcelas de maior relevância.

Cotejando a documentação apresentada pela empresa recorrida (Atestado do CBMDF), para atendimento ao item 8.6.4, letras “c e d”, observa-se que a mesma olvidou-se de apresentar as Certidões de Acervo Técnico, ao revés, apenas foi ofertado o atestado de capacidade técnica da empresa juntamente com as anotações de responsabilidade técnica (ART), portanto, apresentou documento destoante ao exigido no instrumento convocatório, pois ART não é CAT e sim apenas o registro do contrato junto ao CREA.

Convém enfatizar que a dicção da previsão editalícia em comento é de clareza solar, não necessitando, pois, de maiores tergiversações, posto que exigiu das licitantes, para fins de comprovação de capacidade técnica operacional atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA.

Neste diapasão, considerando os termos do art. 41 da Lei 8.666/93, é certo que a empresa recorrida jamais poderia ser habilitada, uma vez que é patente que não atendeu a exigência insculpida no subitem 8.6.4.

Deveras, o art. 41 da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Um dos princípios medulares que norteiam os procedimentos licitatórios, é o da vinculação ao instrumento convocatório, tanto o é, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º dispõe, in verbis: «

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita observância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhe são correlatos.»

Marçal Justen Filho, sobre o tema em debate, preconiza que, verbis:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública... (in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, editora AIDE, 1995, pág. 255)

É de se frisar o edital de convocação não utiliza termos inúteis. Assim, se a exigência de capacidade técnica prevista no mesmo, não foi cumprida pela licitante recorrida, é certo que não poderia a mesma ser habilitada, sob pena de vulneração aos princípios da legalidade, do procedimento formal e da vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, entende a recorrente que a recorrida deve ser inabilitada, ante o flagrante descumprimento às previsões contidas no Edital de Convocação, conforme exposto acima.

Na enseada do exposto, pede a Recorrente, em face dos argumentos acima expendidos, a reconsideração da decisão dessa doura Comissão de Licitação, a fim de inabilitar a recorrida JC DIEHL por ter descumpriido os termos do Edital de Convocação.

Não entendendo nos moldes acima apresentados, espera a recorrente seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF., 03 de janeiro de 2018

TECNICALL ENGENHARIA LTDA

2.3.

Contrarrazões (0239074):

AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MARINA VIEIRA MARINHO

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 21/2017
Processo nº 52007.100344/2017-16

JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.052.704/0001-97, com sede no SIG Qd. 01 Lt. 495/515, salas 342/343, Ed. Barão do Rio Branco, CEP 70.610-410, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos interpostos pelas empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA LTDA, objetivando ao fim que seja mantida a acertada decisão proferida por V.S.ª de aceitar e habilitar

a ora RECORRIDA, o que faz em conformidade com os motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC realizou às 10h do dia 15 de dezembro de 2017 o Pregão Eletrônico nº 21/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária), de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério.

A proposta desta RECORRIDA foi analisada pela comissão de licitação e aceita; bem como a empresa foi habilitada nos termos da integralidade do edital, respeitando os princípios, leis e demais legislações correlatas em matéria e licitações e contratos.

Irresignados pela decisão da Ilma. Pregoeira, as empresas ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A., AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNICALL ENGENHARIA LTDA interpuseram recursos, objetivando a: a) deliberação à respeito das impugnações ao Edital apresentada antes da sessão do Pregão Eletrônico 21/2017, com a consequente revisão dos termos do Edital e seus Anexo; b) inabilitação da RECORRIDA, haja vista não ter atendido requisitos editalícios, com o prosseguimento da análise da documentação das demais licitantes.

É o breve relatório.

DO DIREITO

Incialmente, tomando como referência o recurso interposto pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES, que alega ter apresentado, tempestivamente, impugnação ao Edital e seus anexos, inclusive tendo entrado com requerimento por via física diretamente no protocolo do MDIC, tem-se que, nesse ponto, socorre razão a RECORRENTE, pois, mesmo que procrastinatório ou sem fundamento, a impugnação feita deve ser decidida pelo órgão responsável no prazo de até vinte e quatro horas, nos termos do §1º, do art. 18 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Para evitar eventuais questionamentos sobre vício procedural do Pregão Eletrônico n. 21/2017, e trazer prejuízos no futuro à RECORRIDA, é imperioso que o órgão se digne a analisar a impugnação encaminhada e garanta a segurança jurídica da pretensa contratação.

Sendo assim, a impugnação supostamente protocolada tem caráter preliminar a todas as demais alegações, eis que, caso seja procedente, no sentido de irregularidades ou ausência de informações no instrumento convocatório, poderá ensejar a revisão do mesmo e consequentemente a anulação dos procedimentos subsequentes da fase externa da licitação, inclusive do futuro contrato firmado entre o MDIC com a ora RECORRIDA.

Superada a questão acima, passamos a refutar as irresignações das RECORRENTES que, em apertada síntese, alegam que a RECORRIDA não preencheu os requisitos de habilitação estipulados no Edital, mais especificamente da qualificação técnica.

Respeitosamente, as alegações não merecem prosperar no que tangencia a ausência de qualificação técnica desta RECORRIDA.

Importante ressaltar que a empresa JC DIEHL CONTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA sempre se pautou pela boa-fé e compromisso em suas relações públicas e privadas, tendo diversos contratos em vigor sendo prestados satisfatoriamente.

A Ilma. Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do MDIC em conjunto com a unidade técnica competente, após análise de todos documentos encaminhados pela RECORRIDA no sistema Comprasnet, decidiu pela ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da mesma, face a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Com base no item 8.6.4 do Edital, que trata sobre as exigências de qualificação técnica, a RECORRIDA encaminhou diversos atestados que, suficientemente, atendem os requisitos elencados, sendo eles, dentre outros:

1. Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF nº 08/2017, contrato de prestação de serviços nº 02/2016 do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e Atestado de Responsabilidade Técnica.
2. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720150001353 – Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;
3. Atestado de Capacidade Técnica – CAT nº 0720160001355 – Condomínio Life;
4. Contrato Administrativo nº 59/2016 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Anotação de Responsabilidade Técnica;
5. Atestado de Capacidade Técnica - CAT nº 0720170001509 – Condomínio Garden Park.

Sobre os Atestados de Capacidade Técnica Operacional, o Tribunal de Contas da União tem vasta jurisprudência no sentido de que a exigência tem como desiderato avaliar as empresas quanto a organização de recursos para atendimento de fins e deve ser limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Ao estabelecer requisitos mínimos de qualificação-técnica, o que se busca, em termos gerais, é excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

No caso em tela, foi estabelecido no edital os quantitativos mínimos de execução dos serviços a serem demonstrados por atestado, nesse sentido o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessário para comprovar sua aptidão. Logo, é permitido a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigidos.

Assim, a exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com o serviço licitado, não necessariamente iguais.

Nesse sentido, é o que disciplina o inciso §6º, do art. 19 da Lei 8.666/1993: “para comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do §5º, será aceito o somatório de atestados”.

Portanto, não socorre razão as alegações das RECORRENTES de que a RECORRIDA não detém período igual ou superior a 3 (três) anos de experiência mínima, com natureza e vulto compatíveis com o objeto do certame, eis que, pelos atestados apresentados, facilmente se constata a comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva por período superior ao exigido e que contempla os itens descritos no item 8.6.4.1 do edital.

Por outro lado, afasta-se também o levantado pela RECORRENTE TECNICAL ENGENHARIA LTDA de que a RECORRIDA não apresentou a Certidão de Acerto Técnico - CAT do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal (CBMDF), descumprindo ao item 8.6.4, letras “c” e “d” do Edital, o que não procede. Conforme anexado no Comprasnet, consta no SEI 08/2017 - CBMDF, ficando evidente a fragilidade do argumento apresentado.

Por fim, no que tange as alegações feitas pela RECORRENTE ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S.A, sobre a legitimidade dos atestados de serviços prestados nos Condomínios Life e Garden Park, informamos que foram elaborados e emitidos por quem contratou os serviços da RECORRIDA na maior parte da execução.

É sabido que o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, tipifica uma série de condutas aptas a ensejar o impedimento de licitar e contratar. De acordo com esse dispositivo, o particular que, dentre outras, “... apresentar documentação falsa exigida para o certame...” (destacou-se), será penalizado pela Administração contratante.

Vale salientar, ainda que por preciosismo, que o entendimento da aplicação do artigo acima, no universo das contratações públicas, é que os licitantes respondem subjetivamente pelos seus atos.

Em outras palavras, não é adequado pleitear a aplicação automática do impedimento de licitar

e contratar caso verificada a prática de conduta tipificada pelo dispositivo acima aludido, sem antes verificar se o particular autor da conduta agiu culposa ou dolosamente.

A empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME é empresa consolidada no mercado, participa de diversos procedimentos licitatórios, é séria e comprometidas com a qualidade de seus serviços.

A única “penalidade” que poderia ser aplicada à licitante seria a sua inabilitação, o que não é o caso, tendo em vista que a RECORRIDA atendeu todos os requisitos do edital; neste ponto ela responde objetivamente. Mas, em relação a aspectos “penais” do certame (aqueles que acarretam as sanções dos art. 81 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e 7º da Lei nº 10.520/02), ela se responsabiliza apenas subjetivamente.

Fica claro pelo exposto que a RECORRIDA agiu com boa-fé. E que, pela ausência do elemento subjetivo, deve-se afastar qualquer razão que justifique diligências no sentido da aplicação das pretensões punitivas do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram a presente CONTRARRAZÃO, requer o seu recebimento, análise e acolhimento, a fim de que:

- a) seja analisada e julgada improcedente a Impugnação ao Edital do Pregão nº 21/2017 interposta pela empresa AERONET TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, garantindo a segurança jurídica da RECORRIDA na pretensa contratação;
- b) seja MANTIDA a acertada decisão proferida por V.S.ª, Pregoeira da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de ACEITAR e HABILITAR a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME, por ter observado na integralidade as exigências editalícias.

Ademais, esta empresa está à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como reforça sua idoneidade, qualificação técnica e seriedade com seus compromissos firmados.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2018

JOÃO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR
JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 21/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços, de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária, conforme especificado neste TR), de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

3.2. A sessão pública do referido Pregão foi aberta em 15/12/2017, às 10 horas e se encerrou em 28/12/2017. A empresa JC DIHEL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA ME, CNPJ nº 12.052.704/0001-97, fora declarada vencedora do certame, após análise e diligências da proposta de preços apresentada, bem como após análise da documentação de habilitação, em conjunto com a área de engenharia deste Ministério (0234986 e 0234990). Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais e

também foi juntada a esse processo.

3.3. Antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa recorrente manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Também tempestivamente foram apresentados seus argumentos (na peça recursal anexada ao sistema Comprasnet), bem como as contrarrazões da recorrida.

4. ANÁLISE

4.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

4.2. A empresa RECORRENTE alega falhas na análise da documentação encaminhada pela RECORRIDA em fase de habilitação e pede que seja reformada a decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do certame.

4.3. O atestado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal realmente não veio acompanhado de Certidão de Acervo Técnico junto ao CREA-DF. A equipe do pregão errou na interpretação dos dispositivos do Edital ao flexibilizar essa exigência e, portanto, é PROCEDENTE a alegação da RECORRENTE. A partir da desconsideração desse atestado, não seria possível comprovar os requisitos específicos de prestação de serviços exigidos no Edital, portanto, a empresa deveria ter sido inabilitada.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, esta pregoeira manifesta-se pela procedência do recurso da empresa TECNICALL ENGENHARIA LTDA. Desta forma, será necessário voltar fase do Pregão nº 21/2017, a fim de que seja inabilitada a empresa JC DIHEL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA ME e, em sessão complementar, possa ser convocada a próxima empresa a apresentar proposta.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA VIEIRA MARINHO, Pregoeiro(a)**, em 11/01/2018, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0239794** e o código CRC **D6A26EDF**.

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 21/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços, de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária, conforme especificado neste TR), de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

A sessão pública do referido Pregão foi aberta em 15/12/2017, às 10 horas e se encerrou em 28/12/2017. A empresa JC DIHEL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA ME, CNPJ nº 12.052.704/0001-97, fora declarada vencedora do certame, após análise e diligências da proposta de preços apresentada, bem como após análise da documentação de habilitação, em conjunto com a área de engenharia deste Ministério (0234986 e 0234990). Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais e também foi juntada a esse processo.

Antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão eletrônico, bem como previsão editalícia, e as empresas recorrentes manifestaram-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Também tempestivamente foram apresentadas as peças recursais e as contrarrazões.

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

"A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, selevidade e comparação objetiva das propostas".

Todas as empresas RECORRENTES alegaram defeitos na fase de HABILITAÇÃO. Sobre esse ponto, passamos a discorrer.

O atestado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal realmente não veio acompanhado de Certidão de Acervo Técnico junto ao CREA-DF. A equipe do pregão errou na interpretação dos dispositivos do Edital ao flexibilizar essa exigência e, portanto, é PROCEDENTE a alegação das RECORRENTES. A partir da desconsideração desse atestado, não seria possível comprovar os requisitos específicos de prestação de serviços exigidos no Edital, portanto, a empresa deveria ter sido inabilitada.

Quanto ao atestado emitido pelo condomínio Life - Centro Integrado de Saúde, conforme documentação apresentada pela RECORRENTE ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A e confirmada pela equipe do pregão, apresenta fortes indícios de fraude. Todas as diligências cabíveis estão sendo providenciadas para elucidar os fatos alegados pela RECORRENTE. Também estamos diligenciando o atestado emitido pelo condomínio Garden Park, em virtude de apresentar indícios semelhantes de fraude. Informamos a esse respeito que já fora aberto processo específico para apuração da fraude e consequente aplicação de penalidade, conforme preceitos legais e normativos vigentes (SEI nº 52007.100030/2018-96).

Portanto, todas as três peças recursais procedem quanto às alegações de falhas na fase de habilitação. Passarei a seguir a detalhar resposta a cada uma das empresas RECORRENTES, a fim de elucidar as demais alegações.

1) Quanto às alegações da RECORRENTE ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA LTDA:

A empresa RECORRENTE alega inicialmente defeitos na proposta de preços apresentado pela RECORRIDA. Em síntese, afirma pela ausência de memórias de cálculo para insumos e encargos sociais, citando dispositivos do edital que tratam da comprovação da exequibilidade dos valores apresentados nas planilhas. Ademais, compara essa ausência com a mesma com que fora justificada a desclassificação da empresa colocada em primeiro lugar, CONTATO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA EPP.

Quanto a esse ponto, temos a esclarecer que a licitante CONTATO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA EPP fora desclassificada por deixar de encaminhar documentação fundamental à análise das planilhas que compunham sua proposta de preços, mesmo após ter sido advertida via chat pela pregoeira quanto aos itens do Edital aos quais deveria se atentar. Dessa forma, não encaminhou declaração em que constasse sua opção tributária, tampouco documentação que comprovasse índices de FAT e RAP. Tais documentos são imprescindíveis à análise das planilhas e, em momento de diligência, não é possível a apresentação de documentos novos, que já deveriam ter sido encaminhados quando da primeira convocação. É o que prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 3º:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A pregoeira, quando da desclassificação dessa proposta, observou os preceitos legais, bem como as exigências previstas no Edital, portanto, atuou dentro dos limites da sua competência. O próprio fato de a empresa desclassificada não ter recorrido da decisão também já demonstra sua concordância com os argumentos apresentados pela pregoeira.

Decreto Federal nº 5.450/2005, Art. 22, § 2º - "O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. § 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes".

Em relação à proposta de preços da empresa JC DIHEL, a princípio cabe esclarecer que não faltou nenhum documento essencial para a análise e, em relação às planilhas, foram promovidas todas as diligências que esta pregoeira e respectiva equipe de apoio consideraram necessárias para fins de classificação. A pregoeira enumerou item a item, via chat, para que todos os licitantes pudessem acompanhar, os itens de dúvida quanto ao atendimento do Edital. A demonstração dos cálculos, quando puderam ser analisadas pela própria planilha, assim o foram; quando a planilha foi insuficiente para esclarecer a composição dos custos, a licitante fora questionada e apresentou justificativas consideradas suficientes pela pregoeira e equipe de apoio.

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Versa o presente de decisão deste Coordenador-Geral acerca dos recursos apresentados pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 21/2017.

Em virtude da exposição de motivos apresentada pela responsável pela condução do referido Pregão, decido pelo acolhimento parcial dos recursos e volta à fase do Pregão nº 21/2017, para fins de posterior conclusão dentro das normas legais que regem a matéria.

[Fechar](#)